

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SECÃO I

TRIBUNAL DE JUSTICA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 - ANO XX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1880 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

Filadélfia.

SUMÁRIO

Presidência	1
Comissão de Seleção e Treinamento	2
Corregedoria – Geral da Justiça	2
Diretoria Judiciária	2
Tribunal Pleno	4
2ª Câmara Cível	4
1ª Câmara Criminal	8
Divisão de Recursos Constitucionais	9
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	10
1º Grau de Jurisdição	11
•	

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 006/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 09 de janeiro do ano de 2008, LÍVIA GOMES COELHO, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador, do cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justica.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2008, 120° da República e 20° do Estado.

> Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO 007/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a pedido do Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça, a partir de 09 de janeiro de 2008, **SELMA COELHO MACHADO**, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, Símbolo ADJ - 4.

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2.008, 120º da República e 20º do Estado.

> Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: ADM 36.080/07

TERMO ADITIVO Nº: 001/08

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 031/2007 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Confiança Administração e Serviços Ltda
OBJETO DO CONTRATO: Serviços de limpeza, conservação e jardinagem do Fórum de

DO VALOR MENSAL: R\$ 1.258,00 (Hum mil, duzentos e cinqüenta e oito reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris Programa: Apoio Administrativo

Miranorte

Projeto Atividade: 2007 0501 02 122 0195 2001 Elemento de Despesa 3.3.90.37 (00)

PROCESSO: ADM 35.106/05 TERMO ADITIVO N°: 004/08 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°: 042/2005

Palmas - TO, 10 de janeiro de 2008.

Banco do Brasil S/A.

DATA DA ASSINATURA: em 18/12/2007

Confiança Administração e Serviços Ltda Palmas - TO, 10 de janeiro de 2008. PROCESSO: ADM 36 046/07 TERMO ADITIVO Nº: 002/08

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Confiança Administração e Serviços Ltda
OBJETO DO CONTRATO: Serviços de limpeza, conservação e jardinagem do Fórum de

DO VALOR MENSAL: R\$ 1.258,00 (Hum mil duzentos e cinqüenta e oito reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris Programa: Apoio Administrativo

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 030/2007 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Projeto Atividade: 2007 0501 02 122 0195 2001 Elemento de Despesa 3.3.90.37 (00) DATA DA ASSINATURA: em 18/12/2007

TERMO ADITIVO Nº: 003/08 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 039/2004

PERMITENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

OBJETO DO CONTRATO: Permissão de uso de sala do Fórum de Palmas.

DO VALOR MENSAL: R\$ 669,08 (Seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos).

Confiança Administração e Serviços Ltda

PERMISSIONÁRIO: Banco do Brasil S/A.

DATA DA ASSINATURA: em 30/11/2007

Palmas - TO, 10 de janeiro de 2008. PROCESSO: ADM 34.469/03

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins CONTRATADA: Brasil Telecom S.A. OBJETO DO CONTRATO: Prestação serviços de PABX Virtual.

VIGENCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses da data da assinatura. DATA DA ASSINATURA: em 13/12/2007

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Brasil Telecom S.A.

Palmas - TO, 10 de janeiro de 2008.

Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM 36.098/07

CONTRATO Nº: 048/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: MPS Informática Lítda OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de licença de uso de softwares de gestão de

Recursos Humanos.

DO VALOR: R\$ 439.187,00 (Quatrocentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e sete reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Projeto Atividade: 2007 0601 02 126 0195 4003 Elemento de Despesa 3.3.90.39 (40)
DATA DA ASSINATURA: em 19/12/2007

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

MPS Informática Ltda

Palmas - TO, 10 de janeiro de 2008.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E **TREINEMTO**

Edital

FDITAL N º 12/2007 10 DE JANEIRO DE 2007

- O Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB) torna pública a retificação do subitem 3.1 e a inclusão dos subitens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5 no Edital n.º 11/2007, 20 de dezembro de 2007, publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.
- 3.1 A prova oral, de responsabilidade do CESPE/UnB, será aplicada pela Banca Examinadora, mediante a arguição dos candidatos pelo relator e pelo revisor de cada disciplina.
 - 3.3.1 Em hipótese alguma, o candidato poderá assistir à prova de outro candidato.
- 3.3.2 Os candidatos não poderão, durante a realização da prova, manter comunicação entre si, utilizar máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive legislação comentada e/ou anotada, súmulas, livros doutrinários, manuais e/ou impressos ou, ainda, fazer qualquer anotação.
- 3.3.3 A prova oral será gravada exclusivamente pelo CESPE/UnB para efeito de registro e avaliação. Não serão fornecidas, em hipótese alguma, a cópia e/ou a transcrição dessas fitas.
- 3.3.4 A realização da prova oral poderá ser interrompida, se assim exigir o número de candidatos e/ou em caso fortuito, para ter prosseguimento em dia, em local e em horário a serem anunciados pelo CESPE/UnB no ato de suspensão dos trabalhos, dispensando-se, neste caso, qualquer forma de publicação.
- 3.3.5 O CESPE/UnB poderá passar detectores de metal nos candidatos no momento da sua entrada no ambiente de provas.

MAURO LUIZ RABELO Diretor-Geral do CESPE/UnB

CORREGEDORIA-GERAL DA **JUSTICA**

Pauta

PAUTA nº 04/2007

Será julgado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/TO, em Palmas, na sala da 2º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em sua Quarta (4º) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro do ano de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00 horas, ou nas sessões posteriores, os seguintes pedidos de Habilitações para Adoção Internacional:

1- AUTOS nº 1506/200

REQUERENTES: Sr. e Srª João Seabra e Marie Douhan REQUERIDO: Comissão de Adoção Internacional RELATOR: Dr. Gil de Araújo Corrêa – Juiz de Direito Assunto: Adoção Internacional

2- AUTOS nº 1505/2007

REQUERENTES: Casal Philip Kramer e Gerd Matsson REQUERIDO: Comissão de Adoção Internacional RELATOR: Dr. Gil de Araújo Corrêa – Juiz de Direito Assunto: Adoção Internacional

3- AUTOS nº 1510/2007

REQUERENTES: Daniel Holmberg e Susanne Holmberg REQUERIDO: Comissão de Adoção Internacional RELATORA: Dra Célia Regina R. Ribeiro – Juíza de Direito

MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO -CEJA-TO.

- Presidente Desembargador JOSÉ NEVES Corregedor-Geral da Justiça; Vice-Presidente Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito da Capital;
- Dra. CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO Juíza da Capital;
- Dra. MARIA DE LOURDES VILELA Defensora Pública;
 Dra. ZENAIDE APARECIDA DA SILVA Promotora de Justiça.

Secretaria da CEJA - TO, em Palmas, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2008.

Lívia Gomes Coelho Secretária da CEJA TO.

Portaria

PORTARIA Nº. 001/2008-CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o contido nos autos da sindicância nº 172/2007, do Juízo de Direito da Comarca de Wanderlândia-TO, que se encontra encartada nos autos ADM-CGJ nº 2671, em trâmite nesta Corregedoria-Geral da Justica:

CONSIDERANDO que os fatos relatados nos procedimentos referidos, se confirmados, consubstanciam-se em faltas funcionais, passíveis de punição disciplinar, nos termos preconizados no art. 31, incs. I. II. e VI. c.c. art. 30, incs. V e XIV. da Lei nº 8,935/94:

- 1 DETERMINAR a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Notas do Município de Darcinópolis-TO, SRA. EDVIGES BARBOSA DA SILVA, objetivando apurar a prática de atos indevidos e conduta irregular por parte da aludida Oficial, segundo relatados nos autos da sindicância nº 172/2007, do Juízo de Direito da Comarca de Wanderlândia-TO, que se encontra encartada nos autos ADM-CGJ nº 2671;
- 2 DESIGNAR a comissão processante, que funcionará sob a Presidência da primeira. a ser composta pela DRA. ADELINA MARIA GURAK, Juíza de Direito - Auxiliar desta CGJ, e pelos servidores da Corregedoria Geral da Justiça, DR. FRANCO ALBERTO PIRES KELLEMAM – Assessor Jurídico – Matrícula nº 280155 e SR. RAINOR SANTANA DA CUNHA – Chefe de Divisão - Matrícula nº 74353;
- 3 FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para o término dos trabalhos, com a entrega de relatório circunstanciado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALMAS-TO, em 10 de janeiro de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES Corregedor-Geral da Justiça

Provimento

PROVIMENTO Nº. 001/2008.

Revoga o Provimento nº 005/2007-CGJ-TO.

O Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

 $\textbf{CONSIDERANDO} \ \text{que, a partir de 01 de janeiro do corrente ano, deixou de vigorar a}$ incidência da CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras:

RESOLVE:

- Art. 1º DECLARAR REVOGADO, a partir de 01 de janeiro do corrente ano, o PROVIMENTO Nº 05/2007, desta Corregedoria-Geral da Justiça, que autorizava aos Tabelionatos de Protestos de Títulos efetivarem a cobrança do valor referente ao tributo referido – CPMF, no ato do pagamento dos títulos apontados.
- Art. 2º Revogam-se quaisquer atos normativos anteriores que possam conflitar com a disciplina aqui estabelecida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, em 10 de janeiro de 2008.

> Desembargador JOSÉ NEVES Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ Decisões/Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3708/08

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em Exercício.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Povoa - Presidente em Exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Recebido em razão do plantão forense. A Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins ajuíza o presente Mandado de Segurança contra a Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, alegando que a mesma vem se omitindo a prestar informações e fornecer documentações imprescindíveis para a continuidade e deslinde da respectiva investigação legislativa. Segundo a impetrante, a Presidente do Tribunal de Contas tem o dever legal e regimental de fornecer toda e qualquer informação ou documentação solicitada pelo Poder Legislativo, com prioridade sobre qualquer outro ato, consoante expressamente previsto no art. 108 da Lei Orgânica do TCE e art. 122 do seu Regimento Interno, mostrando ilegal e arbitrária a omissão ora apontada, uma vez que a mesma deve se subordinar às regras constitucionais de controle externo exercido pelo Poder Legislativo. Aduz ainda, que desde a instalação da CPI-TCE, ocorrida no dia 09/10/2007, a impetrada vem usurpando de sua competência, questionando a motivação e a real necessidade de fornecimento dos documentos solicitados, em total afronta a legitimidade atribuída às comissões parlamentares de investigação, as quais cabem o poder-dever de perquirir e investigar todos os fatos relacionados ao motivo principal de sua criação, em busca, principalmente, da verdade real. Ao final, alegando demonstradas a certeza e a liquidez do direito reivindicado e os requisitos exigidos à espécie, requer a concessão da liminar para que seja garantida à impetrante o direito de acesso aos documentos constantes do itens "1 à 10" do requerimento não atendido pela impetrada, determinando-se à autoridade coatora que entregue cópia de todos os documentos imediatamente, sob pena de busca e apreensão, fixação de multa diária e demais sanções pertinentes ao crime de

responsabilidade. É o que importa relatar. Decido. A impetração é própria, tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. Com efeito, o artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, autoriza a concessão de medida liminar, como provimento acautelador de possível direito do impetrante, quando emergir de plano e concorrentemente, o relevante fundamento da impetração (fumus boni juris), bem como se, do cumprimento do ato impugnado, puder resultar ineficácia da ordem judicial na hipótese de ser deferida por ocasião do julgamento final do writ (periculum in mora). In casu, o que se objetiva com a liminar é o acesso a documentos pertencentes ao Órgão investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa, os quais se mostram imprescindíveis, segundo a impetrante, à continuidade e deslinde da investigação legislativa. Todavia, de uma análise perfunctória dos autos, não se evidencia a ocorrência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada, haja vista que, mesmo diante das longas argumentações da impetrante e dos documentos juntados, não vislumbrei de forma inequívoca o perículum in mora, haja vista que não se mostrará ineficaz o ato judicial na hipótese de ser deferida a pretensão no julgamento final do writ. Sabe-se que para a concessão de qualquer liminar são necessários certos requisitos, como a relevância dos motivos alegados e a possibilidade da parte vir a sofrer grave e irreparável lesão, caso o seu direito venha a ser reconhecido posteriormente. De acordo com Hely Lopes Meirelles, "a liminar não é uma liberalidade da Justiça, é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". Por este prisma, o fato dos documentos serem ou não imprescindíveis à respectiva investigação pode até ser relevante para a concessão da liminar pretendida, no entanto, o dano de irreversibilidade da medida, pela possível demora em seu julgamento, já não se evidencia de plano, a ponto de ser concedida "in limine", sem ouvir a autoridade dita coatora. Até mesmo porque, o acesso a tais documentos nesse momento de prorrogação dos trabalhos das Comissões e recesso de final de ano, realmente não configura qualquer prejuízo para a impetrante que pudesse compelir, liminarmente, a impetrada a fornecer os documentos exigidos, sem contar, que a impetrante não demonstrou, claramente, quais seriam os prejuízos concretos que sofreria caso não fosse concedida a cautelar, requisitos esses indispensáveis à espécie. Nesse escólio, tem sido as orientações doutrinárias: "Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora". (In Hely Lopes Meireles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 18ª edição, p. 69). "Há dois pressupostos inarredáveis a ter em conta na edição da medida liminar em mandado de segurança. Um é o chamado fumus boni iuris, já pressentido para o acolhimento da causa ("relevância do fundamento", como expressa a lei). Outro é o periculum in mora direto – poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, o que por evidente, se concentra a garantia da inteireza da sentença, caso favorável ao impetrante". (In Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação popular, de J. M. Othon Sidou, Ed. Forense, 5ª edição, p. 193). Sendo assim, por não vislumbrar os requisitos ensejadores, principalmente, o caráter de urgência previsto no art. 12, XI, do RITJ, INDEFIRO o pedido de liminar, determinando, após o término do plantão forense, registre-se e distribua-se normalmente, para as providências pertinentes. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 22 de dezembro de 2007. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício Plantonista.

HABEAS-CORPUS Nº 4995

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
PACIENTE: ALZENIR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE/TO
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa – Presidente em Exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Gleivia de Oliveira Dantas, advogada qualificada, impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5.º LXVIII, da Constituição Federal de 1998, em favor de ALZENIR MENEZES DA SILVA, figurando como autoridade coatora o MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO, aduzindo que o paciente sofre coação ilegal consubstanciada na decisão expedida pela MM. Juíza, na data de 29/11/2007, pela decretação da prisão em flagrante, sustentando a prisão preventiva. O paciente encontra-se ergastulado, por ordem de prisão em flagrante, por incorrer no artigo 157, § 2º, incisos I, II, e V, e artigo 288, ambos do Código Penal. Alega, que o paciente é primário e de bons antecedentes, com residência e domicílio fixo. Requer a concessão in limine da ordem pleiteada, visando coibir o constrangimento ilegal imposto pela autoridade coatora, expedindo-se, consequentemente, o alvará de soltura. É em síntese o relatório, decido. A impetração é imposto própria e preenche os requisitos legais. Contudo, razão não assiste ao impetrante quando alega constrangimento ilegal no direito de locomoção do paciente. Uma vez que, sua prisão em razão de prática delituosa, visa a privilegiar o RESGATE e a manutenção da ordem pública local, por conveniência da instrução criminal e indício suficiente de autoria, motivos que ensejam a manutenção da prisão, como mostra o Código de Processo Penal no Artigo 312, nesse sentido: Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência de crime e indício suficiente de autoria". Assim, ante ao exposto, DEIXO DE CONCEDER A LIMINAR, por entender que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, quais sejam, o periculum in mora (probalidade de dano irreparável), e o fumus bonis iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento). Após o término do recesso forense e regularizada a autuação e registro do feito, distribuase regularmente. Publique-se. Intimem-se". Palmas, 22 de dezembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício Plantonista.(a) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício Plantonista.

HABEAS-CORPUS Nº 4996

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ ALVES MACIEL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA
DE GURUPI/TO

PACIENTE: HAILTON RODRIGUES FONSECA RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Presidente em Exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOSÉ ALVES MACIEL, impetra a presente ordem de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de HAILTON RODRIGUES FONSECA, indicando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI, diante do indeferimento para saída temporária do paciente, aduzindo que sofre coação ilegal ante o permissivo legal para as situações em se que encontra. Alega o impetrante que o paciente atende aos requisitos legais exigidos para a concessão da saída temporária, uma vez que já cumpriu 1/6 da pena, estando hoje no regime semi-aberto (requisito objetivo) e obteve bom comportamento carcerário, consoante informa certidão fornecida pela Diretoria da Penitenciária (requisitos subjetivos). Nestes termos, entende presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que rende ensejo à necessária impetração da ordem e a concessão da liminar, para passar o final de ano com sua família. conforme previsto no art. 123, da LEP. Com a inicial, juntou várias peças com o intuito de corroborar suas alegações. É o essencial, passo ao decisum. Com o presente busca o impetrante demonstrar o direito de saída temporária a que faz jus o paciente HAILTON RODRIGUES FONSECA, entendendo preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício para aqueles apenados que cumprem pena no regime semi-aberto. Entrementes, a meu ver, a ordem não merece deferimento. Embora a Lei dos Crimes Hediondos tenha sofrido algumas alterações, com a recente edição da Lei 11.426/2007, permitindo a progressão de regime, antes inadmissível, alguns benefícios concedidos aos apenados por crime comum devem ser analisados com maior cautela, pois a gravidade do crime deve influenciar na decisão do examinador, justamente para não igualar a hediondez ao crime comum. Além da observância ao requisito objetivo, com o cumprimento da pena em regime semi-aberto, o paciente deve contar com bom comportamento carcerário, demonstrado satisfatoriamente nos autos. In casu, a certidão fornecida com os documentos ora acostados, foi emitida em 09/01/2007, ou seja, há quase um (01) ano, deixando de preencher assim o requisito subjetivo exigido à espécie, pois apenas com aquela certidão não há como aferir se, neste momento de análise, o paciente conta com bom comportamento carcerário, já que passado tanto tempo de sua emissão. Sem contar que a certidão apresentada foi dada em razão da progressão de regime, concedida em 13/02/2007. Daquela data para cá, não se tem notícias, pelo menos no que foi apresentado, de que o paciente continua tendo exemplar comportamento em sua reprimenda que pudesse beneficiá-lo com a saída temporária de final de ano. Entendo imprescindível para a concessão do writ, instrumento de rito apertado e específico, que a comprovação do requisito subjetivo seja extreme de dúvida, no mínimo emitido em data próxima e recente à analise do julgador. O que não ocorrera no caso em tela. Sendo assim, DEIXO DE CONCEDER O PRESENTE WRIT, por entender que não foram preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício pleiteado, e, por conseguinte, o fumus boni iuris exigido para o deferimento da ordem. Considerando que o instrumento teria data delimitada para a sua vigência, em caso de concessão, entendo desnecessário o seu processamento após o término do recesso forense, haja vista a nítida perda de seu objeto, uma vez ultrapassado o período pleiteado para a saída temporária do paciente, compreendido entre os días 24/12 a 29/12/2007, Desse modo, passado o término do recesso e regularizada a autuação e registro do feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se". Palmas, 24 de dezembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em exercício. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7805/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2007.0010.8935-6 da 3º Vara Cível da Comarca de Palmas
AGRAVANTE: SANSÃO CAVALCANTE DE ASSIS
ADVOGADO: PABLO VINICIUS FÉLIX DE ARAÚJO
AGRAVADA: DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANSÃO CAVALCANTE DE ASSIS contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca de Palmas, na qual, reconhecendo a incompetência do juízo para a análise do feito, determinou sua remessa à 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. O agravante argumenta que esta Comarca de Palmas é competente para conhecer e processar a medida cautelar interposta, por se tratar de relação consumerista (negativação do nome nos órgãos de proteção ao crédito), colacionando citações doutrinárias e jurisprudenciais para, ao final, requerer a concessão de antecipação de tutela neste recurso, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, determinando-se ao juízo 'a quo' que conheça e processe imediatamente, a ação cautelar então interposta. É o essencial a relatar. Decido. O recurso ora interposto preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, seu conhecimento. No entanto, o pleito da medida liminar, em plantão judiciário, a meu ver, não merece prosperar. Em análise perfunctória das alegações e dos documentos acostados, conclui-se que a situação jurídica em que se encontra o agravante não requer caráter de urgência que possa ensejar sua análise fora do expediente normal, nos estreitos limites definidos no art. 12, XI, do nosso Regimento Interno. Nota-se que o inconformismo do agravante cinge-se contra decisão que declarou a incompetência do juízo para conhecer e processar a Ação Cautelar por ele interposta e determinou, após as baixas necessárias, a remessa dos autos à 32ª vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Independentemente do acerto ou não da incompetência declinada pelo juízo a quo, observa-se que a ação principal que se pretende combater – Ação de Execução em trâmite na 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, encontra-se em andamento desde 2005 e a negativação do nome do agravante também foi efetivada em 05/12/2005, consoante comprovante de consulta acostado pelo agravante. Portanto, o periculum in mora, exigido para a concessão de qualquer pedido de liminar (efeito suspensivo do agravo), realmente não se evidencia suficiente a autorizar a antecipação pretendida em sede de plantão forense, uma vez que o dano alegado não se mostra recente, havendo necessidade de uma análise mais acurada sobre a situação fática dos autos para se concluir pela desnecessidade da negativação até então mantida pelo Juízo processante, com possibilidade, inclusive, do contraditório. Assim, não emergindo de plano e simultaneamente os dois requisitos autorizativos - fumus boni iuris e periculum in mora – impõe-se o indeferimento da liminar pretendida. Nesse escólio, tem sido as orientações doutrinárias: "Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora". (In Hely Lopes Meireles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 18ª edição, p. 69) Diante do exposto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores, principalmente, o caráter de urgência previsto no art. 12, XI, do RITJ, INDEFIRO o pedido de liminar, determinando, após o término do plantão forense, registre-se e distribua-se normalmente, para as providências pertinentes. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 29 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN Decisões / Despachos Intimações às Partes

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1658 (07/0061306-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N° 87880-2/07 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)

EXCIPIENTE: WALDINEY GOMES DE MORAES Advogado: Waldiney Gomes de Moraes RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 175/177, a seguir transcrita: "O pedido argüido, não se encontra em nenhuma das hipóteses do artigo citado. Assim, o indefiro, nos termos do artigo 187, caput do Regimento Interno deste Corte, por ser manifestamente improcedente. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3685 (07/0060771-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: JOSÉ EDIMAR DA GLÓRIA COSTA

Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira e outro

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 33/34, a seguir transcrita: "Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA nº 3.685, impetrado por JOSÉ EDIMAR DA GLÓRIA COSTA contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra na inicial que o Impetrante se inscreveu para participar da seleção de alunos ao Curso de Habilitação de Sargento, que disponibilizava 60 (sessenta) vagas para Habilitação de Sargento. Assevera que, ao publicar o gabarito da seleção, o Impetrante discordou das respostas das questões de número 09, 21, 40, razão pela qual interpôs recurso administrativo, mas que a decisão do recurso nada se explicou ou se justificou sem qualquer critério objetivo e razoável para aferir a correção quanto ao questionamento interposto. Aduz que, de acordo com a homologação do resultado do certame, o Impetrante conseguiu setenta pontos, obtendo a 75º colocação e com a anulação das questões referidas, o Impetrante teria sua pontuação acrescida de 05 pontos e seria classificado para o citado curso. Desta forma, alega que "irrefutável o direito líquido e certo do Impetrante em ter direito a obter a pontuação pertinente as questões 09, 21 e 40 do certame para CHS/2007, e a partir daí constar na lista de classificados". Quanto ao periculum in mora, diz estar presente, vez que o início do curso se deu em 10/09/2007. Finaliza, postulando a concessão da medida liminar para que seja determinado a anulação da decisão administrativa que negou provimento ao recurso que requereu a anulação das questões em comento, determinando a concessão das respectivas pontuações ao Impetrante, somadas com a sua pontuação geral e assim, uma vez figurando o impetrante no rol de classificados, que seja determinada a sua respectiva matrícula no Curso de Habilitação de Sargento. Requer, ainda, o benefício da Justiça gratuita na forma da lei 1.060/50. Relatados, Decido. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurando-se de sua regularidade formal, informada pela Lei 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, verifica-se que o ato impugnado refere-se à decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto pelo Impetrante que requeria a anulação das questões da seleção de alunos ao Curso de Habilitação de Sargento. Como se vê, o ato apontado como ilegal não foi praticado pelo COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, mas pelo Presidente da Comissão de Seleção, sendo patente a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Desta forma, face à ilegitimidade passiva da autoridade coatora para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, INDEFIRO a petição inicial. Intimem-se. Publique-se.Cumpra-se. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3694 (07/0061123-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: APARÍCIO ANTONIO DA SILVA

Advogado: Miguel Chaves Ramos

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 75/78, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARÍCIO ANTÔNIO DA SILVA, contra ato praticado pelo Sr. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alegam, afronta seu direito líquido e certo. Alega o Impetrante que ingressou nos quadros da Policia Militar do Estado do Tocantins na patente de soldado, em janeiro de 1989 e no inicio do curso foi colocado à disposição Banda de Musica da Corporação. Menciona que através do Edital nº 01/2007/CHS/CHC/PMTO, o Comandante-Geral abriu vagas para alunos para os cursos de habilitação de sargentos e cabos e que no dia 22/08/2007 o Comando Geral divulgou a relação de soldados para o curso especial de cabo, mas que o nome do Impetrante não consta naquela lista. Aduz que, por merecimento e cumprimento das exigências legais, o direito à realização do curso especial de cabo PM não poderia ter sido negado na via administrativa, cuja razão foi a falta de reconhecimento do tempo de serviço prestado em data pretérita à realização do curso de soldado. Assevera que o direito do Impetrante de realizar o curso especial sem necessidade de concorrer em processo seletivo interno, está assegurado pelo art. 1°, § 6° da Lei nº 1.161/2000, bastando para tanto que seja contado o efetivo tempo de serviço desde sua mobilização ocorrida em 01/03/1989. Ao final, requerem a concessão de liminar, para que seja determinada ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins a inclusão do Impetrante no Curso de Habilitação de Cabos – CHS, de forma especial, e, no mérito, postula a confirmação da liminar deferida. Requer, ainda, o benefício da Justiça gratuita na forma da lei 1.060/50. O Mandado de

Segurança foi impetrado em 27/08/2007 perante a Única Vara Cível e Criminal da Comarca de Alvorada-TO. Às fls. 53-verso o MM. Juiz de Direito daquela Comarca por entender se incompetente para julgar o feito, determinou a remessa dos autos ao Distribuidor Judicial da Comarca de Palmas. Em despacho de fls. 56 dos autos, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e dos Registros Públicos postergou a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, que foram prestadas às fls. 58/59 dos autos. Em decisão do dia 12 de novembro o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e dos Registros Públicos reconheceu a sua incompetência para julgar o mandamus e determinou a remessa dos autos a esta Corte de Justiça. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Os critérios para aferição de deferimento da medida liminar em Mandado de Segurança, 'inaudita altera pars', estão na faculdade do juiz que, dentro de seu arbítrio, na análise dos requisitos legais fumus boni iuris e do periculum in mora', deve decidir de forma concisa sobre a conveniência ou não da concessão. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursal se houver ilegalidade manifesta ou abuso de poder. Agravo conhecido e improvido. O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do agravo, mas negou-lhe provimento." (TJGO - Al 21771-4/180 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa - DJGO 05.03.2001). No caso dos autos, não restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Analisando os presentes autos, observo, a priori, que não se vislumbra que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final, requisito este denominado periculum in mora, exigido pelo inciso II, segunda parte, do artigo 7° da Lei n° 1.533/51, vez que em razão do erro ao impetrar o presente mandamus na Única Vara Cível e Criminal da Comarca de Alvorada-TO e após ser remetido a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e dos Registros Públicos em razão da incompetência daqueles juízos, somente aportou em meu gabinete quase quatro meses após a impetração; assim, não se vislumbra qualquer prejuízo maior que possa sofrer o Impetrante. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência de requisitos autorizadores para sua concessão. Com fulcro na Lei nº 1.060/50, concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 19 de dezembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

INQUÉRITO N° 1719 (07/0060569-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 378/07 - PGJ-TO)

INDICIADO: NORALDINO MATEUS FONSECA

vítimas: João José Félix Alves de Sousa, José Ionei Brito de Oliveira e

VALDEMAR ALVES DA SILVA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 25 verso a seguir transcrito: "Designo o dia 22/02/08 às 14:30hs p/ realização da audiência preliminar. Intime-se. Palmas, 7 de janeiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ÉRIKA BORGES DA SILVA **Pauta**

PAUTA Nº 02/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua segunda (2ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezesseis (16) dias do mês de Janeiro do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FFITOS A SFREM IIII GADOS

01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7105/07 (07/0059837-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 12.934/06 - VARA DOS

FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS) APELANTE: JOSÉ HELDER BARBOSA DE ALENCAR

ADVOGADO: SYLMAR RIBEIRO BRITO APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(a) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix RELATOR Juiz Sândalo Bueno do Nascimento REVISOR Desembargadora Dalva Magalhães VOGAL

<u>02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6760/07 (07/0058421-8).</u> ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Nº 5537/01 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ADEVALDO DA SILVA LEITE

ADVOGADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO

TOCANTINS

ADVOGADO: PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTRA RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES

3ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Dalva Magalhães RELATORA REVISOR Desembargador Luiz Gadotti Juíza Flávia Afini Bovo VOGAL

<u>03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5734/06 (06/0051567-2).</u> ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº

1836/97 - 2ª VARA CÍVEL) APELANTE: V. S. B..

ADVOGADO: AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR APELADO: I. J. DE S. REPRESENTADA POR SUA MÃE J. S. M..

ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO

PROCURADOR DE JUSTICA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro **RELATOR (JUIZ CERTO)**

Juíza Flávia Afini Boyo **REVISORA** Desembargador Antonio Félix VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5747/06 (06/0051623-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 37828-3/06 - 2ª VARA CÍVEL

DA COMARCA DE PALMAS - TO)

APELANTE: UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES E OUTRO

APELADO: ROBERTO MÁRIO DE CARVALHO

ADVOGADO: FRANCISCO VALDÉCIO COSTA PEREIRA E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

4ª TURMA JUI GADORA

Juiz Rubem Ribeiro RELATOR (JUIZ CERTO)

Juíza Flávia Afini Bovo REVISORA Desembargador Antonio Félix VOGAL

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4973 (07/0061230-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES

PACIENTE: M. A. S. B.

DEFEN. PÚBL.: Fabiana Razera Gonçalves

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA

DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por FABIANA RAZERA GONÇALVES, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 121, 123, 124, 125, 185 e outros da Lei no 8.069/90 (ECA), em favor do adolescente M.A.S.B., apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína –TO. Aduz a Impetrante que o Paciente encontra-se internado desde 14/9/2005, data em que fora apreendido provisoriamente pela prática dos atos infracionais tipificados nos artigos 129 e 147 do Código Penal. Informa que a sentença foi proferida em 22/2/2007, com aplicação ao Paciente de medida sócioeducativa de internação, a qual estava sendo cumprida no Centro de Internação Provisória de Santa Fé do Araguaia - TO. Assevera que, em virtude de uma rebelião ocorrida em 26/11/2007 no citado estabelecimento de internação, o Paciente, juntamente com outros 9 (nove) adolescentes, foi removido para a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em total ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Tece comentários acerca das diferenças existentes entre a medida de internação e a pena de prisão aplicável aos imputáveis, além de transcrever artigos do ECA, os quais prevêem que a medida aplicável aos adolescentes infratores deve ser cumprida em local próprio e em condições diferenciadas das dos presos adultos. Frisa que um presídio de segurança máxima, local onde se encontra o Paciente, não é o previsto pelo legislador ordinário para a internação de adolescente, haja vista o interno permanecer enclausurado durante quase todo o dia em uma cela de 6 (seis) metros quadrados e sem praticar qualquer atividade. Sustenta que o Centro de Internação de Santa Fé não foi danificado em razão da rebelião, tanto que 10 (dez) adolescentes continuam ali internados, e que a insurreição ocorrida em 26/11/2007 originou-se em razão da superlotação do local o qual tem capacidade para 8 (oito), mas abrigava 20 (vinte) internos. Por fim, após transcrever posicionamentos jurisprudenciais que entende corroborar sua tese, requer a concessão de liminar, para que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade. Alternativamente, pleiteia a remoção do Paciente para estabelecimento adequado. Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei a notificação do Magistrado Singular para que apresentasse as informações necessárias. Nelas consta que o Paciente cumpria medida sócio-educativa de internação no Centro de Internação Provisória de Santa Fé do Araguaia - TO, e que, no dia 26/11/2007, participou, juntamente com mais 9 (nove) internos, de uma rebelião, o que resultou na danificação do estabelecimento e, consequentemente, na remoção dos adolescentes para a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em Araguaína - TO.

Informa ter sido proferido decisão determinando o retorno dos adolescentes, que já se encontram no Centro de Internação Provisória de Santa Fé do Araguaia - TO. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a Impetrante assevera que o Paciente, adolescente cumprindo medida sócio-educativa de internação, sofre constrangimento ilegal, em virtude de estar internado em local inapropriado, em ofensa às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Entretanto, conforme noticiado pelo Magistrado Singular, o Paciente já retornou ao local adequado e cumpre a medida no Centro de Internação Provisória de Santa Fé do Araguaia - TO, o que importa na prejudicialidade do "writ". Cumpre ressaltar que a transferência do Paciente para unidade prisional destinada a presos adultos foi plenamente justificada pelo Julgador "a quo", pois o local adequado para a internação de adolescentes infratores foi danificado após uma rebelião provocada pelos próprios internos, inclusive o Paciente. Posto isso, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. Palmas –TO, 19 de dezembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7770 (07/0061162-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reclamação nº 6649/05, do Juizado Especial Cível da Comarca de

Porto Nacional - TO AGRAVANTE: BRASIL TELECON S/A. ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros AGRAVADO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI ADVOGADOS: Ana Carina Mendes Souto e Outros RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela BRASIL TELECON S.A., contra a decisão proferida nos autos da Ação de Reclamação no 6.649/05, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional –TO, manejada por JOSÉ MARCOS MUSSULINI. A Agravante interpôs Recurso Inominado contra sentença proferida nos autos da ação em epígrafe. O recurso não foi recebido pelo Magistrado "a quo", em razão da intempestividade (decisão de fls. 86/87), o que deu ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. É a síntese dos fatos. Decido. Sem maiores delongas, a Agravante interpôs este recurso contra decisão proferida no Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que "o Tribunal de Justiça não tem competência para rever as decisões dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, ainda que pela via do Mandado de Segurança" (RMS 10110/RS). Nesse mesmo sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. EXTINÇÃO PRELIMINAR DO WRIT. REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeitos de assim como todas as Turmas Recursais dos Julzados Especiais, constitui, para efeitos de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Julzados Especiais, sem afetar seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais. (...)". (RMS 18.477/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 313). "MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANDADA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - A competência para julgar recursos inclusive mandado de segurança de decisões emandada dos luizados. COMPETENCIA. ORGAO RECURSAL DO SOIZADO ESPECIAL. 1 - A COMPETENCIA. ORGAO RECURSAL DO SOIZADO ESPECIAL. 1 - A COMPETENCIA DATA DECISÕES emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no art. 41, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95. 2 - Recurso provido". (RMS 10334/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10.10.2000, DJ 30.10.2000 p. 196). "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MESMO QUE SEJA PARA ANULÁ-LA. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, mesmo que com intuito de anulá-las, muito menos na via mandamental. Precedentes. Recurso desprovido". (RMS 10164/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2000, DJ 05.03.2001 p. 184). Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento e determino o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7779 (07/0061220-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Exceção de Incompetência nº 25208-5/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTES: GEAN CARLOS CARMO DE SOUSA E OUTRA

ADVOGADO: Orlando Dias de Arruda

AGRAVADOS: HÉLIO GOMES MACHADO E OUTRO

ADVOGADA: Márcia Regina Flores RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por GEAN CARLOS CARMO DE SOUSA e ANA PAULA RAMOS CLÍMACO, contra a decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2.5208-5/06, argüida no bojo da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Civil de Fato com Liquidação e Partilha de Bens c/c Anulatória de Ato Jurídico c/ Anulação de Procuração e Escritura Pública e Cancelamento de Registro nº 2006.0001.3127-0/0, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, manejada em seu desfavor por HÉLIO GOMES MACHADO e EDVALDO FILHO CARMO SOUŚA. Os Agravantes alegaram, na exceção em epígrafe, que a ação manejada em seu desfavor pelos Agravados versa sobre matéria afeta a esfera civil (dissolução de sociedade), mas também há pedidos de natureza pública (cancelamento de registro público), razão pela qual o feito deve tramitar perante uma das Varas do Registro Público da Comarca de Araguaína – TO, e não na 3ª Vara Cível. O Juiz "a quo", no "decisum" combatido, julgou a exceção improcedente, para declarar a 3ª Vara Cível como competente para processar e julgar o feito em questão, por entender que os excipientes

não trouxeram "esclarecimentos minuciosos para que se possa aferir se realmente há interesse público que realmente verta a atração desse feito para Vara de Registro Público", e que "da forma como a questão foi exposta demandaria uma instrução probatória, expidiente alheio à espécie" (sic). Neste recurso, os Agravantes afirmam que o próprio nome da ação demonstra, com clareza, que os Agravados, além de visarem o reconhecimento da sociedade, desejam ver anuladas procurações, escritura e registro público. Frisam que a competência em razão da matéria é absoluta, e, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício além de poder ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Dizem haver elementos bastantes a demonstrar a existência de interesse público na demanda principal, pois os próprios Agravados juntaram cópias da procuração e da escritura a serem anuladas. Salientam ser a anulação de ato notarial questão de vultuosa importância, e a não-remessa dos autos à Vara de Registro Público cerceia a oportunidade de o Ministério Público atuar como "custus legis", o que causará a nulidade absoluta do processo. Argumentam que a exceção de incompetência, ao contrário do entendimento do Julgador singular, comporta dilação probatória, e que a decisão agravada poderá causar-lhes lesão grave e de difícil reparação, pois, caso seja reconhecida a incompetência do juízo processante posterior, todo o processo será nulo, o que atrasará mais ainda o andamento da demanda. Por fim, requer a concessão de liminar, determinando-se a suspensão do processo, haja vista que, enquanto não for resolvida a questão da competência, nenhum ato deverá ser praticado. Pleiteia, outrossim, seja determinado que o Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO se abstenha de praticar qualquer ato até o julgamento final deste recurso. No mérito, requer a declaração da incompetência do Juízo da 3ª Vara Cível, com a conseqüente remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/84. É a síntese dos fatos. Decido. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento e conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No presente caso, o recurso deve ser processado na forma de Agravo de Instrumento, pois, caso se constate a incompetência da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO para processar e julgar a ação principal, todo os atos até então praticados serão nulos, haja vista tratar-se de competência fixada em razão da matéria, portanto, absoluta. A nulidade do feito com certeza trará prejuízo a ambas as partes, uma vez que atrasará consideravelmente o julgamento da ação. Assim, recebido o recurso como Agravo de Instrumento, passo a analisar a possibilidade de se conceder o almejado efeito suspensivo. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação da tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris", que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Conforme exposto acima, o "periculum in mora" encontra-se presente no caso. Todavia a fumaça do bom direito não foi demonstrada satisfatoriamente pelo Agravante. As alegações e os documentos acostados ao feito são bastante frágeis e insuficientes para demonstrar, de plano, ser a 3ª Vara Cível incompetente para processar e julgar o feito principal. Isso porque a ação manejada pelos Agravados engloba vários pedidos, referentes ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, partilha de bens, além de anulação de procuração e de Escritura Pública de Imóvel, sob o fundamento de ocorrência de vício, dolo e simulação de compra e venda, o que demandará uma análise mais profunda de provas para verificar a existência ou não de interesse público no feito, viável apenas quando do julgamento do mérito deste recurso. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requisitem-se informações ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intimem-se os Agravados, para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para lançamento de parecer. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7780 (07/0061277-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação Ordinária nº 13/04, da Vara Cível da Comarca de Aurora do

Tocantins - TO

AGRAVANTE: GEOVANI ANTUNES MEIRELES

ADVOGADOS: Rubens Tavares e Sousa e Outra AGRAVADOS: JOSÉ ODEMIR OLIVEIRA SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: Antônio Marcos Ferreira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por GEOVANI ANTUNES MEIRELES, contra decisão proferida na Ação de Execução de Sentença no 13/04, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins - TO. Narra o Agravante que, ao ser intimado sobre a execução da sentença prolatada nos autos de Ação Ordinária no 13/03, movida contra ele pelos ora agravados, requereu, com fulcro no artigo 745-A do Código de Processo Civil, o parcelamento do débito, incluindo-se custas e honorários advocatícios. Assevera que, na mesma petição, pleiteou o esclarecimento sobre as retenções relativas ao IRPF e comprovação de seu recolhimento. Alega que o Juiz "a quo", ao proferir a decisão combatida, nem sequer tocou em todos os pontos da petição formulada por ele, além de decidir contra a letra da lei. Discorre sobre o seu direito de obter o parcelamento da dívida. Aduz que por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 745-A, o deferimento do pedido não constitui ato discricionário do Juiz, mas sim direito subjetivo do executado. Argumenta que inexiste previsão expressa para vedar a concessão do benefício do parcelamento ao devedor de título judicial. Sustenta estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. Requer a antecipação de tutela recursal para determinar a expedição de guias mensais, na data do primeiro depósito, a fim de que, no curso da

discussão do presente agravo, possa o Agravante proceder ao depósito de 6 (seis) parcelas até o total do crédito executado. No mérito, pugna pela confirmação da liminar pleiteada, com consegüente liberação da multa prevista no artigo 475-J, determinando-se, no momento do levantamento da importância pelos agravados, a retenção do valor destinado ao pagamento do imposto de renda. Requer, ainda, seja revogada a determinação da penhora de crédito do agravante junto ao Sr. RODRIGO RODRIGUES HONORATO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/48. É o Relatório. Decido. Como se sabe, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias (art. 522, CPC), contados a partir da intimação da decisão que se pretende impugnar. Sabe-se também que a intimação das partes quanto ao teor dos despachos e decisões judiciais pode ser feita por diversas maneiras (oficial de justiça, publicação no Diário da Justiça, aposição de "ciente" pelo advogado logo após o despacho, dentre outras). Conforme certidão acostada à fl. 46v, o advogado do agravante - Dr. WALNER CARDOSO FERREIRA - foi intimado do decisum combatido, em cartório, no dia 20 de novembro de 2007. Tem-se, por conseguinte, que a contagem do prazo para interposição do recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à intimação do advogado do agravante, ou seja, no dia 21 de novembro de 2007. O termo final do prazo, portanto, se deu no dia 30 de novembro de 2007, sendo, dessa forma, intempestivo o agravo, já que interposto no dia 12 de dezembro de 2007. Posto isso, nego seguimento a este agravo, por intempestivo. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7791 (07/0061356-0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 86640-5/07, da 4º Vara Cível da Comarca de

AGRAVANTE: GABRIEL JORGE NETO

ADVOGADOS: Alberto Fonseca de Melo e Outro

AGRAVADOS: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO CUNHA E OUTROS

ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por GABRIEL JORGE NETO, contra a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada no 86640-5/07, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO, manejada por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO CUNHA, FRANCISCO DE PAULA SILVEIRA, JOSÉ CIRINO DE FREITAS e ARLINDO CAPITULINO. Os Agravados manejaram a citada ação e alegam terem atuado como gestores do Agravante no processo administrativo no 02015020129/2002-71, em trâmite no IBAMA, ficando acordado como pagamento o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor indenizatório a ser recebido. Frisaram que o Agravante sagrou-se vencedor na demanda e, como este se negou a cumprir o acordo, requereram o bloqueio do "quantum" indenizatório. O Magistrado Singular deferiu em parte o pedido, para determinar "sejam bloqueados os valores referentes aos 'honorários' dos requerentes em 20% (vinte por cento) sobre a indenização advinda do procedimento administrativo n° 02015020129/2002-71". Neste recurso, o Agravante nega ter firmado o acordo com os Agravados e busca demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Acostou aos autos os documentos de fls. 12/139. É a síntese dos fatos. Decido. Conforme relatado, o Agravante insurge-se contra a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada no 86640-5/07, que determinou o bloqueio de 20% (vinte por cento) do valor da indenização advinda do procedimento administrativo nº 02015020129/2002-71. Todavia o Agravante já interpusera, contra essa mesma decisão, o Agravo de Instrumento no 7767/07, não conhecido em razão da falta de juntada de documento obrigatório, qual seja, a certidão de intimação do "decisum" agravado. Como se sabe, em nosso sistema processual civil vigora o princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, o qual consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. Dessa forma, frente à decisão agravada, o direito de recorrer do Agravante se exauriu com a interposição do primeiro recurso, e o advento do segundo demonstra a ocorrência da denominada preclusão consumativa. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada ato judicial caberá apenas um recurso. 2. Não é possível à parte apresentar novo recurso, mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 748.215/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 25.04.2006 p. 111). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." MATERIAL VERIFICADO. Há erro material no acórdão que afasta a alegação de inadmissibilidade do recurso especial, por asseverar que foram interpostos, concomitantemente, embargos infringentes e recurso especial, quando a manifestação deste, em verdade, ocorreu um mês após a do primeiro. A oposição de embargos infringentes, inadmitidos porque incabíveis em sede de apelação em mandado de segurança, e posterior interposição de recurso especial, revela a ocorrência de preclusão consumativa, bem como a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial". (EDcl no REsp 208476/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.10.2000, DJ 20.11.2000 p. 271). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade das decisões judiciais, não deve ser conhecido o segundo agravo de instrumento interposto contra decisão objeto de anterior recurso de agravo, cujo seguimento foi obstado por ausência de peça obrigatória para sua interposição". (TJDF: 20040020102546AGI, Relator JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 3ª Turma Cível, julgado em 14/03/2005, DJ 12/05/2005 p. 31). Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de dezembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6661 (07/0057268-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 27852-1/06, da 2ª Vara Cível APELANTES: GILBERTO JOSÉ MARASCA E OUTRO

ADVOGADA: Leidiane Abalém Silva APELADO: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Os apelantes atravessam petição aduzindo que não constou dos autos o comprovante de depósito no valor de R\$ 13.906,96, pugnando pela juntada deste nesta oportunidade. Requerem, ainda, a expedição de novo alvará para levantamento deste valor remanescente. Junte-se e ouça-se o Apelado para manifestar-se acerca do pedido. Após, subam os autos conclusos. Palmas - TO, 18 de dezembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7212 (07/0056176-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada nº 20033-4/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO NAZÁRIO DE CASTRO

DEFEN. PÚBL.: Dydimo Maya Leite Filho AGRAVADA: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Através da petição de fls. 127, confeccionada pelos procuradores de ambas as partes, o defensor público do Agravante ANTÔNIO NAZÁRIO DE CASTRO e o Advogado da Agravada CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS informam que transigiram na ação principal, requerendo a homologação naquele juízo monocrático (cópia em anexo de fls. 128/129) e que por esta razão o presente recurso perdeu o seu objeto, pleiteando, ao final, a extinção do agravo sem julgamento do mérito. Conforme se extrai da petição de fls. 128/129, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Pois bem. Tendo em vista que as partes firmaram o termo de acordo, o qual é lícito e formalmente regular, e seus procuradores assinaram em conjunto a petição de extinção do processo com fundamento nessa causa. Mister, pois, que também seja extinto o presente feito, reconhecendo-se a prejudicialidade deste agravo, por perda do objeto. Diante do exposto, fulcrando-me nas dispósições do art. 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7794 (07/0061371-4)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 107268-2/07, da Única Vara Cível e Criminal da

Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO: Miguel Chaves Ramos

AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratase de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ANTÔNIO RODRIGUES BATISTA contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 10.7268-2/07, em trâmite perante a única Vara Cível e Criminal da Comarca de Alvorada-TO, impetrado pelo Agravante contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ, ora Agravado. Na decisão atacada, fls. 147/149, o magistrado a quo indeferiu o pedido de liminar do mandamus, sob o fundamento de que não demonstrado o fumus boni juris. Em suas razões, o Agravante sustenta a presença de ambos requisitos autorizadores da liminar requerida, fundamentando o receio de dano e de difícil reparação no fato de que, não tendo sido concedida a liminar no mandado de segurança, o mérito demandaria tempo, aumentando ainda mais a angustia decorrente da espera e, enquanto isso, os atos praticados pelo suplente empossado poderão acarretar prejuízos à coletividade já que são ilegítimos. Aponta como fumaça do bom direito o fato de que foi eleito ao cargo de vereador antes da prolação da sentença e do seu trânsito em julgado, tendo exercido o mandato até o dia 10/12/2007, sendo que o Agravado editou Decreto Legislativo sem oportunizar-lhe o direito à ampla defesa (art. 55, da CF/88 e art. 44, §§ 3° e 4°, da Lei Orgânica Municipal de Talismā) e o art. 15, III, da CF/88, não tem aplicação automática, necessitando de declaração, de natureza política, para a perda do mandato. Encerra o recurso pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja concedida liminarmente a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 001/2007, expedido unilateralmente pelo Presidente da Câmara Municipal de Talismã-TO, que decretou a perda do mandato eletivo do Impetrante e a consequente posse do suplente. Requer, ainda, seja determinada a expedição de mandado de reintegração ao cargo eletivo de vereador, bem como a suspensão de todos os atos praticados pelo suplente empossado irregularmente. No mérito, seja conhecido e provido o presente Agravo, mantendo o Agravante no cargo de vereador até o final do mandato, com fundamento nos arts. 92 do CP; 55 e seus parágrafos da CF/88 e 44 da Lei Orgânica Municipal de Talismã-TO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/208. Juntamente com o comprovante de pagamento das respectivas custas, o presente recurso foi protocolado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por sorteio. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Do cotejo destes autos vislumbro que o requisito periculum in mora não se mostra suficientemente demonstrado para que se possa atribuir efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, desta análise perfunctória, apercebo-me de que estes autos carecem de elementos que indiquem quais os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que podem ser causados pela

manutenção da decisão agravada, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, evidenciando, destarte, a ausência da urgência na suspensão dos efeitos da decisão agravada — periculum in mora —, requisito indispensável ao deferimento da medida. A mera suposição de que "os atos praticados pelo suplente empossado poderão acarretar prejuízos à coletividade já que são ilegítimos", por si só, não faz presumir, absolutamente, que o indeferimento da liminar no writ produza algum risco de o Agravante ter que suportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso ao final seja eventualmente provido este agravo, posto que nem mesmo demonstrou e sequer especificou o prejuízo alegado. Ademais, à guisa de esclarecimentos, se atos ilegais forem praticados, por quem quer que sejam, existem instrumentos legais cabíveis para punir o ilícito eventualmente praticado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, eis que não vislumbro a possibilidade de a decisão monocrática, nos termos em que vazada, tornar inútil o eventual provimento do presente agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da única Vara Cível e Criminal da Comarca de Alvorada-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7792 (07/0061357-9)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Preparatória nº 102002-0/07, da Vara Cível da Comarca de

Alvorada - TO

AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE TALISMÃ - TO E LIVANDA LOPES CARLOTA

ADVOGADOS: Augusta Maria Sampaio Moraes e Outros

AGRAVADO: BANCO MATONE S/A. ADVOGADO: Fábio Gil Moreira Santiago RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, converte-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)*. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG - 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de janeiro de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7801 (07/0061475-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cancelamento de Protesto nº 27637-5/06, da 3ª Vara Cível da

Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: PATRÍCIA SILVA DE SOUZA DEFEN. PÚBL.: Edivan de Carvalho Miranda AGRAVADO: PAULO H. VILELA

ADVOGADOS: José Átila de Sousa Povoa e Outros

AGRAVADO: NILTON GOMES DE CAMPOS RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo

em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houve perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)". Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de janeiro de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1^a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 02/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua segunda (2ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) sequinte(s) processo(s):

1)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3503 (07/0058761-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1595/03). T. PENAL: ART. 155, CAPUT, DO C.P.B. APELANTE(S): LUIS CARLOS SOUSA COSTA. DEF. PÚBL.: Fábio Monteiro dos Santos.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dr^a. ELAINE MARCIANO PIRES. RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix RELATOR Juiz Sandalo Bueno do Nascimento -Desembargadora Dalva Magalhães -**REVISOR** VOGAL

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4952/07 (07/0060900-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: -FRANCISCO DELIANE E SILVA PACIENTE: HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG ADVOGADO: Francisco Deliane e Silva

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NACIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NACIMENTO-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DELIANE E SILVA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 735-A, em favor do paciente HEINZ FÁBIO DE OLIVEIRA RAHMIG, por ser-lhe imputada a prática do crime previsto no art. 317, §1°, do Código Penal (corrupção passiva) e que teve como vítima Edgar Ribeiro da Silva. Aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Em suma, o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente (fls. 35/42), sob a alegação de que o decreto prisional seria desprovido de fundamentação, em razão da ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar. Tece comentários, outrossim, acerca dos atributos pessoais do acusado, ressaltando ser o mesmo primário, possuidor de ótimos antecedentes, ter residência fixa e

emprego certo. Por derradeiro, pugna liminarmente pela concessão da ordem pleiteada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 23/73. O Impetrante atravessa petição, salientando que o fato delituoso imputado ao paciente ocorreu no dia 30 de setembro e que a vítima, em suas declarações, afirmou que o Delegado bateu na porta de sua casa, no final da tarde, levando papéis para esta assinar tendo a mesma se recusado a fazê-lo. Conclui, portanto, em face da ausência de procedimento, pela impossibilidade física de tendência em amedrontar a vítima. Acosta cópia de documentos. Distribuídos os autos por prevenção ao processo nº 07/0060396-4 (HC 4926/07), o MM. Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, à época designado para substituir o Relator do feito, Desembargador MOURA FILHO, em virtude de estar em gozo de férias, denegou a liminar pleiteada, asseverando que os efeitos da intimidação da vítima podem se protrair no tempo, independentemente de ter ocorrido em data anterior ao início da investigação (fls. 77/79). A autoridade acoimada de coatora prestou as informações que lhe foram requisitadas, às fls. 90/91, nas quais noticiou que o crime atribuído ao paciente é funcional, tendo este sido intimado em 09/11/2007, para apresentar defesa preliminar, conforme estabelece o art. 514 do CPP, e designado interrogatório para o dia 12/12/2007. Às fls. 93/330, foi cumprido o determinado na decisão de fls. 77/79, com o traslado de cópias de toda documentação contida nos autos do HC 4926/07. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem impetrada, por se tratar de reiteração de pedido, haja vista a existência de outro writ — HC nº 4926/07 — com o mesmo fundamento deste (fls. 333/337). É o relatório. Cotejando a exordial e os documentos que a instrui, verifico que este writ cuida de mera reiteração do pedido já apreciado nos autos do Habeas Corpus nº 4926/07, eis que permanecem inalterados os fundamentos deste.Diz a Jurisprudência: "Habeas corpus. Reiteração do pedido. 1. Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido". "EMENTA — HABEAS CORPUS — REITERAÇÃO DE PEDIDO — NÃO CONHECIMENTO. A mera repetição dos fundamentos de outro habeas corpus que já fora apreciado por esta Corte, importa no não conhecimento da presente ordem". Ademais, no caso vertente, o Impetrante não trouxe a estes autos nenhum fato ou documento novo que comprove o alegado constrangimento ilegal, o que por si só torna inadmissível o conhecimento do presente mandamus. Por derradeiro, vale ressaltar o escólio do festejado professor FERNANDO CAPEZ quanto à questão afeta à reiteração de pedido em habeas corpus: possível o conhecimento de novo pedido quando haja novos fundamentos de fato ou de direito, que já não tenham sido analisados no pedido anterior". Não é essa a hipótese, frise-se mais uma vez, que ocorre nestes autos. Por oportuno, anota o Douto Procurador de Justiça em seu parecer (fls. 336): "...foi designado o interrogatório do paciente para 12/12/2007, o que faz certo que ainda não foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, persistindo o motivo da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal. Restou devidamente fundamentado no decreto prisional o reconhecimento da materialidade do delito e dos indícios de autoria, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela conveniência da instrução da ação penal, tendo em vista a existência de indícios reais de que as testemunhas receiam sofrer retaliações ao relatar os fatos em juízo, consignando na decisão que decretou a prisão preventiva que, estando o paciente preso, a coleta de provas poderá ser feita sem sua interferência. A custódia provisória encontra-se bem arrazoada pela decisão singular, merecendo ser mantida".Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus, por cuidar de mera reiteração de pedido. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.Palmas-TO, 09 de janeiro de 2008. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO-Relator

¹ JSTJ 36/270. No mesmo sentido, STJ: RT 671/378 ² TJTO, HC n° 2001, Rel. Des. JOSÈ NEVES, j. 15/04/98, DJ n° 590, de 11/05/98, p. 06.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1999, p. 454.

Acórdão

HABEAS CORPUS - HC-4621/07 (07/0055387-8).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 34 DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE(S): JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI -

PACIENTE(S): CARLOS HENRIQUE DAMASCENO. ADVOGADO(S): José Augusto Bezerra Lopes

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. César Augusto Margarido Zaratin. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPIFICAÇÃO EQUIVOCADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. NOTA DE CULPA. ANTECEDENTES. I - O apontamento equivocado do tipo penal na nota de culpa não revela mácula suficiente à anulação do flagrante, sobretudo se a denúncia, já ofertada e recebida, traz tipificação condizente com os fatos até então apurados. II - A ausência de negativa expressa da prática criminosa - em que pese sustentar o réu ser usuário, e não traficante - somada à gravidade da conduta objeto do flagrante, configura os requisitos para manutenção da prisão. III - O ordenamento jurídico vigente impõe restrição maior à liberdade quando se tratar de crimes hediondos, não sendo suficiente à revogação da prisão a alegação de bons antecedentes e residência fixa – esta última controvertida por declarações do próprio acusado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4621/07, nos quais figuram como Impetrante José Augusto Bezerra Lopes, como Paciente Carlos Henrique Damasceno e como Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi – TO. Sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem de Habeas Corpus almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÓNIO FÉLIX, MOURA FILHO e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 24 de abril de

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2087/06 (06/0051996-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI. REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA № 321/06).

T. PENAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO TRIPLAMENTE.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: PAULO NOGUEIRA DA SILVA.

DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMÍCIDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. As circunstâncias da própria prática delituosa, reveladoras da gravidade do delito e de sua natureza hedionda, bem como a periculosidade do agente, a possibilidade de, se solto, dar continuidade à sua vingança, com a conseqüente consumação do delito, dissociados de quaisquer circunstâncias concretas que não a do fato supostamente criminoso, não são o bastante para, isoladamente, justificar a prisão para a garantia da ordem pública, pois a própria prática delituosa, por si só, é suficiente para intranquilizar a sociedade.

Meras probabilidades e suposições do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, não podem respaldar a medida constritiva.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2087/06, figurando como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Recorrido Paulo Nogueira da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Votou, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO divergiu, sustentando que não é possível conceder liberdade provisória nos crimes hediondos (Lei 8.072/90). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVÉS BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

<u>HABEAS CORPUS - HC-4592/07 (07/0054788-6).</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. T. PENAL: ART. 121, DO CPB.

IMPETRANTE(S): MARCOS ANTONIO DE SOUSA.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO

TOCANTINS - TO.

PACIENTE(S): IRONEI CAVALCANTE DA SILVA.

ADVOGADO(S): Marcos Antônio de Sousa.

PROCURADOR

DE JUSTICA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

F M F N T A: HABEAS CORPUS PREVENTIVO HOMICÍDIO PRISÃO PREVENTIVA FUGA. RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO. ANTECEDENTES.

Somente o fato de ter residência fixa e emprego lícito não tem o condão de justificar a revogação da prisão preventiva, sobretudo quando, diante de prova da materialidade e de fortes indícios de autoria, o acusado se mantém foragido do distrito da culpa.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4592/07, onde figura como Impetrante Marcos Antônio de Sousa, Paciente Ironei Cavalcante da Silva e como Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins –TO. Sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça.. Acórdão de 24 de abril de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4615/07 (07/0055226-0).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 155, § 4°, II, C/C ART. 14, II E ARTIGO 288 DO CPB.

IMPETRANTE(S): CABRAL SANTOS GONÇALVES E SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA. PACIENTE(S): EDMAR ROCHA SILVA.

ADVOGADO(S): Cabral Santos Gonçalves E Outro.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANTECEDENTES. I – O encerramento da instrução criminal prejudica a análise de ilegalidade da prisão por extrapolação de prazo. Precedentes. II – Bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita não são suficientes, por si só, para ensejar a revogação da prisão, sobretudo quando os crimes imputados aos acusados – praticados via "internet" por quadrilha organizada – por sua gravidade, geram intranquilidade no seio social.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4615/07, no qual figuram como Impetrantes Cabral Santos Gonçalves e Outro, Paciente Edmar Rocha Silva e Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÓNIO FÉLIX, MOURA FILHO e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 24 de abril de 2007

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

RECURSO ESPECIAL NO HABEAS CORPUS Nº 4694/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: DOUGLAS RAMOS ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAIS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, DEIXO DE ADMITIR o Especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal. Desta forma, determino o arquivamento dos autos após cumprida as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 7776/07 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 6811

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A DEFENSORA: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS AGRAVADO: RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO ADVOGADO: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7745/07 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR Nº 3348

AGRAVANTE: PEDRO GOMES COELHO DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5809/06 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 83893-4/06

RECORRENTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JR E OUTROS RECORRIDO: PEDRO CORREA E NEIVA CORREA

ADVOGADO(S): DUARTE NASCIMENTO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Encontram-se adequadamente preenchidos os requisitos do recurso, tanto no que se refere ao artigo 105, III, alíneas "a", quanto ao art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, eis que ausente o requisito pertinente ao prequestionamento, obstando a sua admissibilidade. Isto posto, NÃO ADMITO o recurso. Desta forma, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4794/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1060/03
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO

RECORRIDO (S): BWP INDÚSTRIA METARLÚRGICA E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

ADVOGADO(S): CLÉIA ROCHA BRAGA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Preliminarmente, no que tange ao artigo 535, II do CPC, vislumbrado nos embargos de declaração, o acórdão trata com acuidade dos fundamentos e das omissões que manifesta o recurso apontado, refutando a possibilidade de reformar a sentença proferida. No que concerne aos artigos 5º, II e XXXVI e 192 da Constituição Federal, o recurso cabível é o Extraordinário. Encontram-se adequadamente preenchidos os requisitos do recurso, tanto no que se refere ao artigo 105, III, alíneas "a" e "c", quanto ao art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, eis que ausente o requisito pertinente ao prequestionamento, obsta a sua admissibilidade. Isto posto, NÃO ADMITO o recurso. Desta forma, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4961/05

ORIGEM: Comarca de Miracema do Tocantins REFERENTE: Embargos à Execução nº 3393/05 – 1ª Vara Cível

RECORRENTE(S): NILO FERREIRA

ADVOGADO(A/S): Rubens Dário Lima Câmara e Outro RECORRIDO(A/S): BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO(A/S): Michele Morales Martins e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: "Com o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 215), Nilo Ferreira peticiona requerendo a determinação de "imediata expedição de alvará para levantamento da quantia que se encontra depositada em conta judicial, independentemente de baixa dos autos para a Comarca de origem". Na hipótese, tenho que não posso atender a pretensão do peticionário, haja vista que a jurisdição da Presidência desta Corte exauriu com a análise de admissibilidade do recurso constitucional. Não bastasse isso, nos termos do artigo 475 – P, o cumprimento da decisão da Corte Superior recai sobre o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Portanto, não se pode deferir pedido que àquele juízo cabe executar. Assim, em face da decisão do STJ, dando provimento ao recurso especial, indefiro o pedido de fls. 216, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5693/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO – Nº 38789-6

RECORRENTE(S): LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

RECORRIDO(S): CHISTIANO DE OLIVEIRA MASSONI, TÚLIO DE OLIVEIRA MASSONI, JOSÉ RUZZO e NERMÍSIO SANTANA ARAÚJO

ADVOGADO(S): ROBERTO CARLOS RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sobre o pedido e fls. 550/551, defiro conforme requerido, concedendo o prazo de 30 dias para que o advogado do recorrente regularize sua representação processual, a fim de integrar a lide no pólo ativo aos sucessores de Luis Eduardo Santos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7817/08
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6646/07 AGRAVANTE: COMERCIAL VALE DO SOL LTDA

DEFENSORA: VALDOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 10 de janeiro de 2008.

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7815/08</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DJ

AGRAVANTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA

DEFENSORA: VIVIANE MENDES BRAGA E OUTROS

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA / TO

ADVOGADO: GIDEON BATISTA PITALUGA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 10 de janeiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7802/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4759

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

DEFENSORA: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS

AGRAVADO: LUIZA RIBEIRO ABREU ADRIAN ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 10 de janeiro de 2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA 1535 PROCESSO 070061178-9
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA - 4836/04

REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REQUERENTE: JAQUELINE FERREIRA NEVES ADVOGADO: Dra. VANUZA PIRES DA COSTA ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE PUGMIL

ADVOGADO: Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

 $\label{eq:decomposition} \mbox{De ordem do Excelent\'{\sc iss}} \mbox{ Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente}$ deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 65 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requerido a partir do valor originário apresentado na planilha de fls 53, não impugnada pelo devedor, fls. 63.

Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual que, utiliza o INPC/IBGE como índice de atualização.

Os juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês, desde a data do não pagamento dos subsídios à servidora e os honorários advocatícios à base de 10,00% (dez por cento) do valor da dívida atualizado, conforme dispõe a sentença exeqüenda às fls. 29

O cálculo do valor devido ao INSS e ao IRRF foi elaborado em planilha apartada (anexa) tendo por base as tabelas pertinentes do INSS e da Receita Federal (anexas), respectivamente, de acordo com o artigo 46, da lei 8.541/92, não havendo incidência do IRRF, conforme demonstrado na planilha que segue.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

REFERÊNCIA AO CRÉDITO	DATA INICIAL	VALOR ORIGINAL (PRINCIPAL)	INDICE DE ATUALIZ AÇÃO MONETÁ RIA	VALOR DO PRINCIPA L ATUALIZ ADO	TAXA DE JURO S	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
	01/12/199			R\$	47,50	R\$	R\$
13º sal. 1999	9	R\$ 700,00	1,7548714	1.228,41	%	583,49	1.811,90
	01.12.200			R\$	41,50	R\$	R\$
13º sal. 2000	0	R\$ 700,00	1,6638436	1.164,69	%	483,35	1.648,04
	01.12.200			R\$	29,50	R\$	R\$
13º sal. 2002	2	R\$ 700,00	1,3533275	947,33	%	279,46	1.226,79
	01/12/200			R\$	23,50	R\$	R\$
13º sal. 2003	3	R\$ 700,00	1,2002332	840,16	%	197,44	1.037,60
13º sal. Prop. (5/12) 2004	24.02.200	R\$ 291,66	1,1839598	R\$ 345,31	22,50	R\$ 77,70	R\$ 423,01
F / : 00/0000	03/03/200	D# 000 00		R\$	46,00	R\$	R\$
Férias 99/2000	0	R\$ 933,33	1,7305538	1.615,18	%	742,98	2.358,16
Férias	03/03/200	D# 000 00	4 00 400 40	R\$	40,00	R\$	R\$
2000/2001 Férias	1 03/03/200	R\$ 933,33	1,6340913	1.525,15 R\$	% 34.00	610,06 R\$	2.135,21 R\$
	03/03/200	D¢ 022.22	1 4012544		34,00		
2001/2002 Férias	03/03/200	R\$ 933,33	1,4913544	1.391,93 R\$		473,25	1.865,18 R\$
2002/2003	3	R\$ 933,33	1.2674792	1.182,98	28,00	R\$ 331,23	κ\$ 1.514,21
Férias	03/03/200	1.0 000,00	1,2017132	R\$	22,00	R\$	1.314,21 R\$
2003/2004	4	R\$ 933,33	1,1793603		%	242,16	1.342,89
Férias prop. (3/12) 2004	31/05/200	R\$ 233,32	1,1678877	R\$	21,00	R\$ 57,22	R\$ 329,71
W							
Valor total da dívida atualizada							15.692,71
Honorários advocatícios: 10% (dez por cento)							R\$ 1.569,27
Valor total da condenação (valor da dívida atualizada + honorários advocatícios)							R\$ 17.261,98
Desconto do INSS: (segue anexa a planilha de cálculo do valor devido ao INSS)							R\$ 812,38
Desconto do IRRF: (segue anexa a planilha de cálculo do valor devido ao IRRF)							R\$ -
VALOR TOTAL DEVIDO AO EXEQUENTE							R\$ 14.880,33

Importam os presentes cálculos em R\$ 17.261,98 (dezessete mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos). Atualizado até 30/11/2007

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito (08/01/2008).

> José Ribamar Sousa da Silva CHEFE DE SEÇÃO MATRÍCULA - 19852

1 De acordo coma Tabela de Atualização Monetária de Referência para a Justiça Estadual (anexa) adotada e aprovada pelo XI ENCONGE.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS

COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível em Substituição da 3ª Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc

S A B E R a todos quantos virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Terceira Escrivania Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 2007.0009.4487-2/0, requerido por JOSÉ EDIMAR FERREIRA RODRIGUES em desfavor de VALMERICE ALVES LÍMA, que visa a regularização do imóvel denominado: Um lote Urbano localizado na Rua Cristalândia esquina com Anhanguera, Qd. 10, Lt. 05, integrante do loteamento Setor Planalto, nesta cidade, sendo composto de prédio e respectivo terreno que mede 300,00m2, por este meio CITA-SE OS AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS, para, em quinze dias, querendo oferecerem contestação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Tudo de conformidade com r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com prazo de quinze dias, a requerida descrita na inicial (fls.08), e por Oficial de Justiça, com prazo de 15 (quinze) dias, os confinantes descritos às fls.03 e por Edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos, no prazo de 30(trinta) días. Prazo de resposta:quinze días, salvo se ocorrer à hipótese do artigo 191 do Código de Processo Civil. Prazo do Edital: trinta días. Científiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Araguaína, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruírem. Sendo que a intimação deverá ser encaminhada ao INCRA. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Dra. Carlene Cerqueira Marinho. Intime-se, inclusive, e após a expiração dos prazos encimados, o Ministério Público Estadual para se manifestar. Araguaína, 13 de Novembro de 2007. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, Processo nº. 2007.0006.7624-0/0, requerido por VICENTE QUERINO DA SILVA em face de ZILDA SANTOS DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida ZILDA SANTOS DA SILVA, brasileira, casada, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 25 de março de 2008, às 15h30min, a realizar-se no edifício do Fórum, situado na rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da predita audiência, para responder ao pedido sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 30 de dezembro de 1987, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Carolina - MA; que estão separados há mais de quinze anos; os divorciandos não tiveram filhos; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 25/03/08, às 15:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital, comprazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência,querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Intimem-se.Araguaína – TO, 14 de agosto de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justica do Estado e afixado no átrio do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, Processo nº. 2007.0006.8075-1/0, requerido por HULGA RODRIGUES CAMPELO em face de JOSEZUINO GOMES CAMPELO, tendo o presente a finalidade de CITAR 0 requerido JOSEZUINO GOMES CAMPELO, brasileiro, casado, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 31 de março de 2008, às 14h30min, a realizar-se no edificio do Fórum, situado na rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da predita audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 17 de março de 1980, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Presidente Kennedy – TO; que estão separados há mais de quinze anos; os divorciandos tiveram cinco filhos, todos maiores e capazes; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 31/03/08, às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de

revelia e confissão. Intimem-se.Araguaína – TO, 17 de agosto de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, Processo nº. 2007.0008.5182-3/0, requerido por MANOEL CARNEIRO DA SILVA em face de IVANILDE DE CARVALHO APINAGÉ SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida IVANILDE DE CARVALHO APINAGÉ SILVA, brasileira, casada, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 04 de março de 2008, às 16h30min, a realizar-se no edifício do Fórum, situado na rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da predita audiência, para responder ao pedido sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: "que casou-se com a requerida em 27 de janeiro de 1988, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Araguaína - TO; que estão separados de fato há mais de seis anos; que tiveram dois filhos, sendo que um filho é falecido e a filha hoje é maior e capaz; que há bens a serem partilhados. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 04/03/08, às 16:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Citese a requerida, por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Intimem-se.Araguaína – TO, 29 de novembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta cidade e Comarca de Araquaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de Interdição, processo nº 2006.0002.4251-9/0, ajuizada por MARIA APARECIDA FRADIQUE DE MELO desfavor de AMADEUS AUGUSTO DE MELO, na qual foi decretada a interdição do requerido, AMADEUS AUGUSTO DE MELO, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 30 de outubro de 1975, natural de Arapoema - TO, cujo assento de nascimento o foi lavrado sob o nº 6.798, às fls. 197Vº, do livro A-06, junto ao Cartório de Registro Civil de Arapoema - TO, filho de Divino Fradico de Melo e Sebastiana Fradico de Melo, portador de transtorno mental orgânico crônico, de caráter adquirido permanente, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a requerente, Srª MARIA APARECIDA FRADIQUE DE MELO, brasileira, casada, lavradora, portadora da carteira de identidade RG nº 256.313 -SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 784.660.321-34, residente na rua 04, s/nº, Setor Coimbra, nesta cidade, em virtude do requerido encontrar-se com problemas de saúde desde criança, em conformidade com a r. sentença proferida as fl.32 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Amadeus Augusto Fradique, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeiolhe Curadora a requerente Maria Aparecida Fradique de Melo sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias) artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Após as formalidades Legais, arquivem-se. Araguaína-TO., 31 de outubro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araquaína. Estado do Tocantins aos 08 de janeiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, Processo nº. 0701/04, requerido por ANTÓNIO BONFIM DE SOUZA em face de MARIA REGINA XAVIER DE SOUZA, tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida MARIA REGINA XAVIER DE SOUZA, brasileira, casada, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 11 de março de 2008, às 15h, a realizar-se no edificio do Fórum, situado na rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da predita audiência, para responder ao pedido sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 02 de abril de 1982, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Anápolis - GO; que estão separados há mais de vinte anos; os divorciandos tiveram uma filha, hoje maior e capaz; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juíz foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Redesigno o dia 11/03/08, às 15 horas, para realização de audiência de reconciliaçã, se o caso. Cite-se da forma requerida. Araguaúna – TO, 22 de maio de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do forum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 10 de janeiro de 2008 de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, Processo nº. 2005.0003.7077-2/0, requerido por BETAINE LEAL PAIXÃO em face de RAIMUNDO TELES PAIXÃO, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido RAIMUNDO TELES PAIXÃO, brasileiro, casado, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 03 de março de 2008, às 14h30min, a realizar-se no edifício do Fórum, situado na rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da predita audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alga em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 29 de dezembro de 2001, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Porto Franco – MA; que estão separados há mais de três anos; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Redesigno o dia 08/03/08, às 14:30 horas. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de

revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 21/05/2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 10 de janeiro de 2008 de 2007.

FDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Francisco Vieira Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal em substituição ao Juiz da 2ª Vara de Familia e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 0555/04, requerido por MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face de MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sendo o presente para CITAR o requerido MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da(o) mesma(o) para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 14 de abril de 2008, às 16:00 horas, no Edificio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 30.07.1980, sob o regime de comunhão parcial de bens; que tiveram três filhos, hoje maiores e capazes; que não possem bens a serem partilhados; que o requerido abandonou a lar há 05 anos; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Publico, os beneficio da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 2400,00(duzentos e quarenta reais). Pelo MM. Juíz foi exarado o seguinte despacho: "Ante a certidão supra, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14.04.2008, às 16 horas. Cite-se. Intimem-se, conforme o caso. Araguaina, 15.10.2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juíz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Francisco Vieira Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal em substituição ao Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0008.4957-8, requerido por VALÁRIA DOMINGUES SOARES E SILVA em face de SÉRGIO DE SOUZA E SILVA, sendo o presente para CITAR o requerido SÉRGIO DE SOUZA E SILVA, brasileiro, casado, mecânico, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da(o) mesma(o) para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o 17 de março de 2008, às 13:00 horas, no Edificio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 15.07.1995, sob o regime de comunhão parcial de bens; que tiveram três filhos; que não possuem bens a serem partilhados. Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Publico, os beneficio da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 10,00(dez reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de março de 2008, às 13 horas. Araguaina, 03.12.2007. (ass) João Rigo Guimaraes, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justica do Estado e afixado no átrio do fórum local.

FORMOSO DO ARAGUAIA

<u>Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível</u>

EDITAL DE CITAÇÃO-com prazo de 20 dias

Referência: Autos nº 2005.0002.1670-6

Ação:Divórcio Direto Litigioso Requerente: João Carlos de Almeida Requerida : Nair Rita de Jesus de Almeida

Finalidade: CITAR a requerida NAIR RITA DE JESUS DE ALMEIDA,brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabito, nos termos do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2008, às 15:30 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Avenida Hermínio Azevedo Soares s/nº Fórum de Formoso do Araguaia/TO. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias e começará a fluir apartir da audiência. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para próximo dia 20/03/2008, às 15:30 horas. Cite-se, intime-se e notifique-se o M.P. Fso. do Araguaia, 21/11/2005.Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertências: Ficando advertido a requerida de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital,

EDITAL DE CITAÇÃO-com prazo de 20 dias

Referência: Autos nº 2007.0003.8359-5

Ação:Divórcio Direto Litigioso Requerente: Jovenilia Barros Pinto Requerido: Valdemir Pereira Pinto

Finalidade: CITAR a requerido VALDEMIR PEREIRA PINTO,brasileiro, casado,lavrador, residente em lugar incerto e não sabito, nos termos do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2008, às 14:30 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Avenida Hermínio Azevedo Soares s/nº Fórum de Formoso do Araguaia/TO. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias e começará a fluir apartir da audiência. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para próximo dia 20/03/2008, às 14:30 horas. Cite-se, intime-se e notifique-se o M.P. Fso. do Araguaia, 27/06/2007.Adriano Morelli-Juíz de Direito. Advertências: Ficando advertida a requerida de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital,

EDITAL DE CITAÇÃO-com prazo de 20 dias

Referência: Autos nº 2005.0001.5997-4

Ação:Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Maria Euvanete Carneiro da Silva Oliveira

Requerido: Odimar Alves de Oliveira

Finalidade: CITAR a requerido ODIMAR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabito, nos termos do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2008, às 15:00 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Avenida Hermínio Azevedo Soares s/nº Fórum de Formoso do Araguaia/TO. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias e começará a fluir apartir da audiência. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para próximo dia 20/03/2008, às 15:00 horas. Cite-se, intime-se e notifique-se o M.P. Fso. do Araguaia, 20/10/2005.Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertências: Ficando advertido o requerido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital,

EDITAL DE CITAÇÃO-com prazo de 20 dias

Referência: Autos nº 2006.0003.2749-2

Ação:Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Maria José de Albuquerque Gomes

Requerido: Valdivino Gomes de Jesus

Finalidade: CITAR o requerido VALDIVINO GOMES DE JESUS,brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabito, nos termos do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2008, às 16:00 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Avenida Hermínio Azevedo Soares s/nº Fórum de Formoso do Araguaia/TO. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias e começará a fluir apartir da audiência. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para próximo dia 20/03/2008, às 16:00 horas. Cite-se, intime-se e notifique-se o M.P. Fso. do Araguaia, 26/04/2006.Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertências: Ficando advertido o requerido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital,

EDITAL DE CITAÇÃO-com prazo de 20 dias

Referência: Autos nº 2007.0003.0435-0

Ação:Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Deusina Marim dos Santos e Silva

Requerido: José Pedro da Silva

Finalidade: CITAR o requerido JOSÉ PEDRO DA SILVA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabito, nos termos do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 27 de março de 2008, às 16:30 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Avenida Hermínio Azevedo Soares s/nº Fórum de Formoso do Araguaia/TO. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias e começará a fluir apartir da audiência. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para próximo dia 27/03/2008, às 16:30 horas. Cite-se, intime-se e notifique-se o M.P. Fso. do Araguaia, 27/06/2007.Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertências: Ficando advertido o requerido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital,

EDITAL DE CITAÇÃO-com prazo de 20 dias

Referência:Autos nº 2005.0002.5535-3

Ação:Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Maria José de Jesus Ferreira

Requerido : Luiz Antonio Ferreira

Finalidade: CITAR o requerido LUIZ ANTONIO FERREIRA,brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabito, nos termos do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 27 de março de 2008, às 14:30 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Avenida Hermínio Azevedo Soares s/nº Fórum de Formoso do Araguaia/TO. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias e começará a fluir apartir da audiência. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para próximo dia 27/03/2008, às 14:30 horas. Citese, intime-se e notifique-se o M.P. Fso. do Araguaia, 30/11/2005.Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertências: Ficando advertido o requerido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital,

EDITAL DE CITAÇÃO-com prazo de 20 dias

Referência: Autos nº 2005.0003.0874-0

Ação:Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Maria Ilza Silva de Sousa Santos Requerido : Halley Olimpio dos Santos

Finalidade: CITAR o requerido HALLEY OLIMPIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabito, nos termos do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 27 de março de 2008, às 13:30 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Avenida Hermínio Azevedo Soares s/nº Fórum de Formoso do Araguaia/TO. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias e começará a fluir apartir da audiência. Tudo nos

termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para próximo dia 27/03/2008, às 13:30 horas. Cite-se, intime-se e notifique-se o M.P. Fso. do Araguaia, 30/11/2005.Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertências: Ficando advertido o requerido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital,

EDITAL DE CITAÇÃO-com prazo de 20 dias

Referência: Autos nº 2005.0001.5976-1

Ação:Divórcio Direto Litigioso Requerente: Lourdes Leite Cruz Requerido: Wilson Gonçalves Cruz

Finalidade: CITAR o requerido WILSON GONÇALVES CRUZ, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabito, nos termos do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2008, às 16:30 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Avenida Hermínio Azevedo Soares s/nº Fórum de Formoso do Araguaia/TO. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias e começará a fluir apartir da audiência. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para próximo dia 23/03/2008, às 16:30 horas. Citese, intime-se e notifique-se o M.P. Fso. do Araguaia, 03/10/2005.Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertências: Ficando advertido o requerido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital,

EDITAL DE CITAÇÃO-com prazo de 20 dias

Referência: Autos nº 2007.0005.9265-8

Ação:Divórcio Direto Litigioso Requerente: Antonio Rodrigues da Silva Requerida: Rosa Cleide Rodrigues Bersom

Finalidade: CITAR a requerida ROSA CLEIDE RODRIGUES BERSOM, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabito, nos termos do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 27 de março de 2008, às 15:00 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Avenida Hermínio Azevedo Soares s/nº Fórum de Formoso do Araguaia/TO. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias e começará a fluir apartir da audiência. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para próximo dia 27/03/2008, às 15:00 horas. Cite-se, intime-se e notifique-se o M.P. Fso. do Araguaia, 16/10/2007.Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertências: Ficando advertido a requerida de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital,

EDITAL DE CITAÇÃO-com prazo de 20 dias

Referência: Autos nº 2006.0002.1623-2

Ação:Divórcio Direto Litigioso Requerente: Mariano Nunes Putencio Requerida: Dalva de Almeida Putencio

Finalidade: CITAR a requerida DALVA DE ALMEIDA PUTENCIO, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabito, nos termos do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 27 de março de 2008, às 15:30 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Avenida Hermínio Azevedo Soares s/nº Fórum de Formoso do Araguaia/TO. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias e começará a fluir apartir da audiência. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para próximo dia 27/03/2008, às 15:30 horas. Cite-se, intime-se e notifique-se o M.P. Fso. do Araguaia, 21/03/2006.Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertências: Ficando advertido a requerida de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital

EDITAL DE CITAÇÃO-com prazo de 20 dias

Referência:Autos nº 2006.0003.4286-6

Ação:Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Edmundo Beserra do Nascimento

Requerida: Neuraildes Fernandes Pimentel do Nascimento

CITAR a requerida NEURAILDES FERNANDES PIMENTEL DO NASCIMENTO, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabito, nos termos do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 27 de março de 2008, às 16:00 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Avenida Hermínio Azevedo Soares s/nº Fórum de Formoso do Araguaia/TO. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias e começará a fluir apartir da audiência. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro os beneficios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para próximo dia 27/03/2008, às 16:00 horas. Cite-se, intime-se e notifique-se o M.P. Fso. do Araguaia, 12/05/2006.Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertências: Ficando advertido a requerida de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia., 10 de janeiro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO-com prazo de 20 dias

Referência: Autos nº 2005.0003.0875-9

Ação:Divórcio Direto Litigioso Requerente: Olavo Costa Silva

Requerida: Maria Elizabete Pereira da Silva

Finalidade: CITAR a requerida MARIA ELIZABETE PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabito, nos termos do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMA para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 27 de março de 2008, às 14:00 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Avenida Hermínio Azevedo Soares s/nº Fórum de Formoso do Araguaia/TO. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias e começará a fluir apartir da audiência. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para próximo dia 27/03/2008, às 14:00 horas. Cite-se, intime-se e notifique-se o M.P. Fso. do Araguaia, 30/11/2005.Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertências: Ficando advertido a requerida de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia., 10 de janeiro de 2008.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: BANCO PANAMERICANO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.285.411/0001-13. OBJETIVÓ: Intimação da sentença de fls. 66 verso/72, na ação n.º 2007.0006.0515-6, Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada em que Zenilda Alves Rosa Silva move em desfavor do mesmo, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, diante de toda motivação, fundamentação e jurisprudência acima alinhadas, julgo procedente a presente demanda, cancelando a negativação do nome da autora nos cadastros de SERASA, referente ao contrato n.º 21081210, efetuada no dia 13.03.2007 e reconhecendo o nexo causal entre ação ilícita do réu e os danos morais suportados pela requerente, condenando o requerido no pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) aos quais deverão ser acrescidos juros moratórios no percentual de 1% incidindo a partir da data do evento danoso(anotação cadastral), Súmula 54 do STJ e correção monetária pela tabela do TJ/TO, incidindo a partir desta sentença. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. Intime-se a autora. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça uma única vez, certificando o cartório. Após trinta dias do trânsito em julgado dê-se as baixas sem anotações. Após seis meses, com baixas e anotações necessárias. Intimem-se. PRC. Gurupi, 16/10/2007. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito." OBJETO: Retirar o nome da autora dos registros negativos(SERASA); que seja declarada a inexistência de débito apontado em 13/3/07, referente a financiamento no valor de R\$ 60.454,08; indenização por danos morais. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 04 de dezembro de 2007.

PALMAS

2ª Vara Cível

Boletim nº 02/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - Ação: Execução de Sentença - 2005.0000.2706-7/0

Requerente: Heber Taguatinga Godinho Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80

Requerido: Raul Gomes e Outros

Advogado: Antônio Sérgio da Silva - OAB/TO 2430

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 'Encaminhe-se os autos à contadoria a fim de atualizar o valor do débito. Após conclusos. Intime-se. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

3ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA a senhora VÂNGELA MENDES DA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 11.06.1979 em Conceição do Araguaia – PA, filha de Maurinho Soares da Silva e Maria Mendes da Silva, residente e domiciliada em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.0000.7288-7, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Deste modo, visto que subsistente uma causa supra legal de excludente de tipicidade, no caso, a irrelevância da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância, e com fulcro no artigo 386, inciso VIII, do Diploma Processual Penal, julgo improcedente a denúncia ofertada em desfavor de VÂNGELA MENDES DA SILVA para, como consequência, ABSOLVÊ-LA da incursação penal que lhe foi direcionada por meio da peça acusatória de fls. 02/03.s. Após o trânsito em julgado, procedase as baixas cartorárias ao ora absolvido. Publique, registre e intimem-se. Sem custas. Palmas – TO, 15.10.2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito" Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da

Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 17 de dezembro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor MAGDIEL ANDRÉ LOPES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 24.06.1983 e, Teresina – PI, filho de Leônidas Alves de Morais e Janeide Coelho Lopes de Morais, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2006.0005.0338-0/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Sendo assim, por via desta decisão, e com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade que até agora prevalecia em desfavor de Magdiel André Lopes de Morais. Após o trânsito em julgado, observando-se as cautelas inerentes, efetue-se o arquivamento nestes autos. Efetuem-se as comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/02-CGJ. Registre e intimem-se. Palmas – TO, 08.10.2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direitor Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 12 de dezembro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor EDVAL PEREIRA ALVES, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 26.08.1977 em Matões – MA, filho de Aldir Maretins Alves e Antônia Pereira Alves, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2006.0005.6813-9/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Face a isto, não havendo dúvida de que o obrigado cumpriu satisfatoriamente as condições que resultaram no deferimento do "sursis" processual, é de se acolher o valorável posicionamento do "Parquet". Sendo assim, por via desta decisão, e com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade que até agora prevalecia em desfavor de Edval Pereira Alves. Após o trânsito em julgado, observandose as cautelas inerentes, efetue-se o arquivamento nestes autos. Efetuem-se as comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/02-CGJ. Registre e intimem-se. Palmas – TO, 810.2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito" Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 17 de dezembro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 24.06.1983 e, Teresina – PI, filho de Leônidas Alves de Morais e Janeide Coelho Lopes de Morais, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2004.0001.0086-6/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Sendo assim, por via desta decisão, e com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade que até agora prevalecia em desfavor de José Valter de Oliveira. Após o trânsito em julgado, observando-se as cautelas inerentes, efetue-se o arquivamento nestes autos. Efetuem-se as comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/02-CGJ. Registre e intimem-se. Palmas – TO, 08.10.2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito" Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor ROBERT BASTOS LUSTOSA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 11.12.1968 em Campo Maior – PI, filho de Luiz Lustosa de Melo Neto e Isaura Maria L. Bastos Lustosa, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2007.0004.9817-1/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "No caso em apreço, considerando-se o "quantum" da reprimenda privativa de liberdade que foi aplicada em concreto – 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a prescrição se dá em quatro (04), cujo transcurso resta confirmado nestes autos, conforme se extrai do item "PRESCRIÇÃO" (fls. 165) da sentença condenatória sob evidência. Sendo assim, havendo óbice legal à continuidade da vontade estatal em referência, visto que demonstrada a ocorrência do lapso prescricional, julgo extinta a pretensão executória, e a respectiva punibilidade (artigo 107,IV, 1ª parte, do CP), em favor de ROBERT BASTOS LUSTOSA. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, e seguindo-se às baixas inerentes, arquive-se. Sem custas. Palmas – TO, 30.05.2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito" Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 10 de dezembro de 2007

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da $3^{\rm a}$ Vara Criminal da Comarca de

Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor NESTOR BATISTA PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 10.09.1965 em Ponte Alta do Tocantins – TO, filho de Heitor Manoel Pereira e Eurides Batista Pereira, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.0000.2562-5/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Deste modo, por não haver dúvida quanto ao transcurso do lapso prescricional em referência, DECLARO, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Diploma Instrumental, extinta a punibilidade em benefício de Nestor Batista Pereira. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações previstas no item 7.16.1 "IV" do Provimento n.º 036/02 – CGJ e arquive-se. Sem custas. Palmas – TO, 11 de outubro de 2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito" Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 17 de dezembro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor CÉLIO PEREIRA DO CARMO, brasileiro, separado, armador, nascido aos 08.04.1975 em Wanderlândia - TO, filho de Geraldo Cardoso do Carmo e Francisca Pereira do Carmo, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n. 2005.0000.3753-4/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Deste modo, visto que subsistente uma causa supra legal de excludente de tipicidade, no caso, a irrelevância da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância, e com fulcro no artigo 386, inciso VIII, do Diploma Processual Penal, julgo improcedente a denúncia ofertada em desfavor de CÉLIO PEREIRA DO CARMO para, como conseqüência, ABSOLVÊ-LO da incursação penal que lhe foi direcionada por meio da peça acusatória de fls. 02/04. Após o trânsito em julgado, proceda-se as abaixas cartorárias ao ora absolvido. Publique, registre e intimem-se. Sem custas. Palmas - TO, 17.10.2007. Francisco de Assis Gomes Coelho - Juiz de Direito" Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos 17 de dezembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n. º 2007.0007.0369-7/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado KELV ASSUNÇÃO LIMA, brasileiro, convivente, chaveiro, nascido aos 23.11.1983 em Goiânia - GO, filho de Ana Maria Assunção Lima. Consta do incluso Inquérito Policial que, no mês de abril de 2006, nesta capital, o denunciado adquiriu, transportou e ocultou uma motocicleta CG 125 Titan, de cor azul, placa JJN-8970, ano de fabricação 1998, sabendo ser ela produto de crime. Consoante apurado no procedimento inquisitorial, a motocicleta havia sido furtada da vítima Vilmondes Ramos Alves da Costa no dia 14 de abril de 2006. Suspeitando ser a motocicleta conduzida pelo denunciado produto de furto, policiais militares o abordaram em frente à sua residência, não tendo ele apresentado os documentos do veículo, limitando-se a falar que a comprou de Rauí, não obtendo qualquer comprovante, o que ensejou sua prisão em flagrante. Foram acostados aos autos o boletim de ocorrência (fls. 26) e o laudo pericial de identificação, constatação e avaliação em veículo automotor (fls. 39-43). Ante o exposto, o Ministério Público denuncia KELV ASSSUNÇÃO LIMA, incurso nas sanções penais descritas no art. 180, "caput', do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 03 de março de 2008, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomeará defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADÓ E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 17 de dezembro de 2007.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias JUSTICA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2007.0003.3388-1/0, na qual figuram como autor(a) LEONORA PEREIRA LACERDA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob nº 803.733.991-20 e R.G. nº 1.030.771 - SSP/TO. residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JOSÉ PEREIRA LACERDA, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JOSÉ PEREIRA LACERDA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2008, às 14:30 horas. quando ocorrerá a tentativa de reconciliação do casal ou de conversão em consensual do pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA RAIMUNDO ALVES VIEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2.932/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à adolescente N.V.S., do sexo feminino, nascida em 21/01/1991, proposta por A.B.C. e M.T.D.C., brasileiros, casados, funcionários públicos; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Aduzem os requerentes que receberam a guardanda por intermédio do Conselho Tutelar, após este órgão constatar a impossibilidade do retorno da mesma à casa materna. Alegam que resolveram pedir a guarda de N.V.S. para, assim, legalizar sua situação jurídica. Alega, ainda, que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter N.V.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, revelando seu interesse em velar pelo bem estar da mesma com o fito, inclusive, de evitar prejuízos à sua formação física, moral, psicológica e educacional. Afirmam, por último, que o caso em tela se enquadra na competência da Justiça da Infância e Juventude, uma vez que a adolescente encontra-se em situação irregular, conforme demonstrado por relatório do Conselho Tutelar, e para tanto evocam os artigos 98 e 148 do ECA. Requerem: que seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de N.V.S.; a citação dos pais biológicos; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 10 de janeiro de 2008.

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 02/2008 SESSÃO ORDINÁRIA - 16 DE JANEIRO DE 2008

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 1ª (primeira) Sessão Ordinária Julgamento, aos (16) dezesseis dias do mês de janeiro de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de . Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados

01- Recurso Inominado nº:1012/06 (JEC- Colméia-TO)

Referência: 053/01

Natureza: Cobrança Recorrente: Geraldo Rodrigues de Oliveira dvogado(s): Alfredo José de O. Gonzaga Recorrido: Osmarina Vieira Batista Advogado(s): Amilton Ferreira de Oliveira Relator: Marco Antônio Silva Castro

02- Recurso Inominado nº: 0946/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 8.067/05

Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais Recorrente: Tatiana Barbosa da Silva Advogado(s): Émerson dos Santos Costa Recorrido : Siemens Itda e Brasil Telecom s/a Advogado(s): Pamela M. S. Novais Camargos Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

03-Recurso Inominado nº: 1217/07 (JECC-SUL-PALMAS)

Referência: 2005000162932/0

Natureza: Indenização por danos morais e materiais Recorrente: Americel S/A

Advogado(s): Leandro de Melo Recorrido: Silvano de Paiva Guimarães Advogado: Francisco José de Sousa Borges Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

04- Recurso Inominado nº: 0907/06 (JECível-central de Palmas/TO)

Referência: 9.456/06

Natureza: Reparação por Danos Morais Recorrente: Lúcia Helena Queiroz Lima Câmara Advogado(s): Rubens Dário Lima Câmara Recorrido : Sandra Aparecida Miranda de Oliveira Silva Advogado(s): Mauro Maia de Araújo Júnior

Relator: Marco Antônio Silva Castro

05- Recurso Inominado nº:1046/06 (JEC-Araguaína-TO)

Referência: 9774/05

Natureza: Indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada

Recorrentes: Luiz Roberto dos Santos/Vanúsia Lopes Magalhães/outro Advogado(s): Elisa Helena sene Santos/Fabrício Fernandes de Oliveira

Recorrido: Vanúsia Lopes Magalhães/outro Advogado(s): Fabrício Fernandes de Oliveira Relator: Marco Antônio Silva Castro

06-Recurso Inominado nº: 1094/07 (JEC Porto Nacional-TO)

Referência: 7262/06

Natureza: Indenização por danos materiais Recorrente: Moto Peças Reis Advogado(s): Walter Lopes da Rocha Recorrido: Geraldo Antônio da Silva Advogado(s): Rômolo Ubirajara Santana Relator: Marco Antônio Silva Castro

07-Recurso Inominado nº: 1116/07 (JECC centro-Palmas)

Referência: 9833

Natureza: Indenização por perdas e danos e dano moral

Recorrente: Genesio Chaves Rocha Junior Advogado(s): Vinicius Coelho Cruz Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Advogado(s): Marcia Caetano de Araújo Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

08-Recurso Inominado nº: 1196/07 (JECC-CENTRAL-PALMAS)

Referência: 10309/07

Natureza: Declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais

c/ pedido liminar Recorrente: Antoniel Pereira do Nascimento

Advogado(s): Ronnie Queiroz Souza Recorrido: Banco do Brasil S/A Advogado: Anselmo Francisco da Silva Relator:Luis Astolfo de Deus Amorim

09-Recurso Inominado nº: 1119/07 (JECC centro-Palmas) Referência: 10040/06

Natureza: Indenização por danos morais Recorrente: Nilvan Liscio da Silva Advogado(s): Sebastião Luis Vieira Machado

Recorrido: Banco Finasa S/A Advogado(s): Osmarino José de Melo Relator: Luis Astolfo de Deus Amorin

10-Recurso Inominado nº: 0859/06 (JECível-Porto Nacional/TO)

Referência: 6218/05

Natureza: Declaratório de Inexistência de Irregularidade e cobrança indevida, com pedido de Liminar para Religação de energia elétrica(Tutela Antecipada) C/C Ação de indenização por perdas, danos Morais e cominações de pena

Recorrente: Anderson Carlos de Almeida e Nelma Martins de Oliveira Advogado(s): Dr. Valdomiro Brito Filho

Recorrido: Celtins

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

11-Recurso Inominado nº: 1198/07 (JECC-CENTRAL-PALMAS)

Referência: 10313/07

Natureza: Indenização por danos morais Recorrente: Banco Real ABN AMRO BANK Advogado(s): Leandro Rógeres Lorenzzi Recorrido: Georges Aires Nunes Advogado: Edilaine de Castro Vaz Relator: LUis Astolfo de Deus Amorim

12-Recurso Inominado nº 1264/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 7686/07

Natureza: Indenização por danos morais e materiais Recorrente: Nacional Transporte e Turismo Advogado: Luiz Antônio Monteiro Maia Recorrido: Maria Oliveira Santos

Advogado: Dinalva A. Moraes-Defensoria Pública Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

13-Recurso Inominado nº: 1213/07 (JECC-CENTRAL-TO)

Referência: 10233/06 Natureza: Reparação de danos Recorrente: Altamir Perpetuo ferreira Advogado(s): Oswaldo Penna Jr. Recorrido: Sonia D'arc Batista Mendes Advogado: Mª de Jesus da Costa e Silva Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

14-Recurso Inominado nº: 0909/06 (JECível-Reg. Central/TO) Referência: 9462/06

Natureza: Revisional de contrato c/c indenização

Recorrente: Ciro Estrela Neto

Advogado(s): Causa própria Recorrido : CELTINS - Companhia de energia elétrica do TO Advogado(s): Sérgio Fontana

Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

15-Recurso Inominado nº: 1009/06 (JECC Região Norte- Palmas-TO)

Referência: 1592/06

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Saneatins

Advogado(s): Mª das Dôres Costa Reis Recorrido: Marcos Ronaldo Vaz Moreira Advogado(s): Mirna Luana H. Brito Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

16-Recurso Inominado nº: 0885/06 (JECível-Região Central- Palmas/TO)

Referência: 9207/05 Natureza: Obrigação de Fazer Recorrente: Tarcio Fernandes de Lima Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins e Outro Recorrido : Brasil Telecom Celular Advogado(s): Dra. Fabiana Luiza Silva

17-Recurso Inominado nº: 0879/06 (JECível-Porto Nacional/TO)

Referência: 6639/05

Natureza: Indenização Por Danos Materiais Recorrente: Maria de Fátima Catarino Assis Borba Advogado(s): Dra. Alessandra Dantas Sampaio

Recorrido : Celtins

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE

SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS. 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, aos dez (10) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e oito (2008)

PEDRO AFONSO

DIRETORIA DO FÓRUM

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 30 dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Diretoria do Foro, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

Autos Administrativo.

Autos nº: 616/05.

Ação: Comunicação de Falsidade em Registro Público

Requerente: Luiz Gomes de Campos

Advogado: Paulo Francisco Carminatti Barbero OAB-SP 93.546

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Sr. LUIZ GOMES DE CAMPOS, brasileiro, separado, judicialmente agropecuarista, estando em local incerto e não sabido, com prazo de 30(trinta) para em 10 (dez) dias apresente em juízo o original do requerimento inicial, sob pena de arquivamento dos autos.

DESPACHO: "(...)2- Intime-se o requerente por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias para que em 10 (dez) dias apresente o original do requerimento inicial, sob pena de arquivamento dos autos.(...)". Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 30 dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Diretoria do Foro, a seguinte Ação e dados abaixo

Autos Administrativo.

Autos nº: 750/07.

Ação: Declaração Prevista na Lei 8.560/92 Requerente: Maria Natália Monteiro da Silva

Requerido: Ignorado

Menor: M.M.S. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Sr(a). MARIA NATÁLIA MONTEIRO DA SILVA,

brasileira, solteira, autónoma, estando em local incerto e não sabido, com prazo de 30(trinta) dias para tomar conhecimento da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso/TO

DESPACHO: "Intime-se a requerente por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, após arquive-se. Intime-se" Ass) Milton Lamenha de Siqueira - Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

WANDERLÂNDIA

Vara Criminal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALISTAMENTO DE JURADOS Lista Provisória (Art. 440 do CPP)

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLANDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ saber a todos quantos o presente edital de publicação de alistamento de jurados virem ou dele Conhecimento tiverem que, foram alistados os jurados abaixo nomeados. Transcorrido o prazo para impugnação, não havendo tal, ficando esta em definitivo.

- 1. ALBA FERREIRA BRITO, professora, residente na Rua dos Cardosos, s/n, Wanderlandia/TO.
- 2. ALDAÍRES TEIXEIRA GUIMARÃES, Servidora Pública, residente na Rua 24 de Outubro, s/n, Wanderlandia/TO.
- 3. ANALTO MARTINS TEIXEIRA, servidor público, residente na Rua Pedro Freitas, nº 349, Wanderlandia/TO.

- 4. ANDRÉIA DA SILVA BOTELHO, professora, residente na Rua Raimundo Pinto, nº 394, WanderlandiaITO. 5. ANTÔNIA GOMES PEREIRA, professora, residente na Rua 24 de Outubro, nº 216, Wanderlandia/TO.
- 6. ANTÔNIO ALDECY R. FREITAS, comerciante, residente na Rua 24 de Outubro, n° 192, Wanderlandia/TO. 7. ANTÔNIO MAIOR DE OLIVEIRA, servidor público, residente na Av. Bernardo Sayão, s/n, Wanderlandia/TO
- 8. ANTÔNIO SILVÉRIO DE OLIVEIRA, comerciante, residente na Rua Gomes Ferreira, nº 725, Wanderlandia/TO.
- BENTA PEREIRA, auxiliar administrativo, residente na Rua 7 de Setembro, nº 380, Wanderlandia/TO.
- 10. CLAUDINA FERREIRA DA SILVA, servidora pública, com endereço na Biblioteca Municipal, Wanderlandia/TO.
- 11. CLEANY GUIMARÂES TAVARES, professora, residente na Rua José Gomes, n° 311, WanderlandialTO.
- 12. DALCENY MARIA J. LIMA, professora, residente na Rua Pedro de Freitas, nº 82, Wanderlandia/TO.

 13. DINOAN M. SOUSA VALADARES, servidora pública, residente na Av. Bernardo Sayão, s/n, Wanderlandia/TO.
- 14. DIJALMA GREGÓRIO DE ALMEIDA, servidor público, com endereço na Prefeitura Municipal de Wanderlandia/TO.
- 15. EDMAR TEIXEIRA GUIMARÂES, comerciante, residente na Rua 24 de Outubro, n° 328, Wanderlandia/TO.
- 16. EDSON GOMES PEREIRA, comerciante, residente na Av. Sebastião Siqueira, nº 960, Wanderlandia/TO. 17. EDVALDO FENELON FERREIRA, marceneiro, residente na Av. Sebastião Sigueira, s/n, Wanderlandia/TO.
- 18. EDYCARLOS PEREIRA DA COSTA, professor, residente na Rua 24 de Outubro, nº 192, Wanderlandia/TO.
- 19. ELIANA C. W. VALADARES, assistente administrativa, residente na rua Mal. Costa e Silva, s/n., Wanderlandia/TO.
- 20. ELIZÂNGELA GOMES PEREIRA, enfermeira, residente na Av. Sebastião Siqueira, nº 960, Wanderlandia/TO.
- 21. EUDINEIA DA SILVA ALMEIDA, professora, residente na Rua dos Cardosos, nº 1205. Wanderlandia/TO.
- 22. EXPEDITO SOARES PEREIRA, servidor público, residente na Praça do Estudante, nº 375, Wanderlandia/TO.
- 23. FRANCISCA BOTELHO ALENCAR, professora, residente na Rua 15 de Novembro, sln., Wanderlandia/TO
- 24. FRANCISCO DAS CHAGAS C. GARCIA, professora, residente Av. Bernardo Sayão, nº 774, Wanderlandia/TO.
- 25. GISELE DE CASTRO FERREIRA, vendedora, residente na Av. João Oliveira
- Valadares, n°435, Wanderlandia/TO. 26. GLÓRIA G. ALVES DE OLIVEIRA, professora, residente na Rua Martins Wanderley, n° 67, Wanderlandia/TO.
- 27. GOIAMAR FERREIRA BRITO, funcionário público, com endereço na Praça Alfredo Nascer, sln., Wander
- 28. GUILHERMINO PEREIRA COSTA, fiscal, residente na rua Teodoro Wanderley, n° 160. Wanderlandia/TO
- 29. HÉLIO SILVA COSTA, professor, residente na rua Gomes Ferreira, no 530, Wanderlandia/TO.
- 30. HERMES ALVES DE LIMA, comerciante, residente na Av. Sebastião Siqueira, s/n., Wanderlandia/TO.
- 31. HORACÉLIA V. NASCIMENTO, professora, residente na Av. Sebastiâo Siqueira, s/n., Wanderlandia/TO.
- 32. IARA MARIA ALVES MIRANDA, professora, residente na Rua Gomes Ferreira, n° 700, Wanderlandia/TO.
- 33. INEIDE VALADARES SILVÉRIO, comerciante, residente na Rua Gomes Ferreira, n° 725, Wanderlandia/TO. 34. IVANILDE WANDERLEY COELHO, vendedora, residente na Rua Gomes Ferreira,
- n° 757, Wanderlandia/TO. 35. IVONE PEREIRA DE S. OLANDA, professora, residente na Rua 7 de Setembro,
- s/n.. Wanderlandia/TO. 36. IVONEIDE C. DOS S. OLIVEIRA, professora, residente na Av. Bernardo Sayão, n°
- 980, Wanderlandia/TO. 37. JANDENOR PEREIRA DA SILVA, comerciante, residente na Av. Sebastião
- Sigueira, nº 1007, Wanderlandia/TO. 38. JOÃO BATISTA G. MADRUGA, marceneiro, residente na Rua José Gomes, n° 51,
- Wanderlandia/TO 39. JOÃO NUNES DE SOUSA, marceneiro, residente Rua Raimundo Pinto, nº 494,
- Wanderlandia/TO. 40. JOÃO RIBEIRO DA SILVA, comerciante, residente na Av. Bernardo Sayão, n° 535, Wanderlandia/TO
- 41. JOSÉ ALDAIRES R. FREITAS, coletor, residente na Rua José Gomes, n° 81, Wanderlandia/TO
- 42. JOSÉ FELIX SOARES LEITE, Coordenador, residente na Rua Gomes Freitas, s/n, Wanderlandia/TO.
- 43. JOSÉ VIERA NUNES, comerciante, residente na Praça Ant. Neto das Flores, s/n, Wanderlandia/TO
- 44. JOSELITA ALVES FIGUEIREDO, comerciante, residente na Rua dos Cardosos, n° 1304, Wanderlandia/TO. 45. JOSILEIA OLIVEIRA MOURA, estudante, residente na Rua Teodoro Wanderley,
- n° 185, Wanderlandia/TO. 46. JUCIMEIRE PEREIRA NOLETO, professora, residente na Rua Gomes Ferreira,
- s/n, Wanderlandia/TO. 47. IUVENAL DIAS MIRANDA, comerciante, residente na Rua Gomes Ferreira, nº 571, Wanderlandia/TO.
- 48. LUZENIR GOMES DA ROCHA, professor, residente na Av Bernardo Sayão, nº 323, Wanderlandia/TO
- 49. MACIEL FENELON PEREIRA, professor, residente na Rua dos Cardosos, n° 1050, Wanderlandia/TO.
- 50. MÁRCIA MARIA C. FOLHA LEITE, professora, residente na Rua Gomes Calado, nº 205. Wanderlandia/TO. 51. MARIA ANTONIA RODRIGUES, auxiliar de secretaria, residente na Rua Adevaldo
- de Moraes, s/n, Wanderlandia/TO 52. MARIA APARECIDA DE BRITO, comerciante, residente na Rua Gomes Ferreira,
- n° 791. Wanderlandia/TO. 53. MARIA AUXILIADORA Q. ARAÚJO, professora, residente na Rua Gomes Calado,
- n° 300, Wanderlandia/TO. 54. MARIA CARVALHO DA SILVA, auxiliar de secretaria, residente na Rua 24 de
- Outubro, n° 175, Wanderlandia/TO. 55. MARIA DA GUIA S. VALADARES, professora, residente na Rua Cel. Gasparino,
- n° 483, Wanderlandia/TO. 56. MARIA DE FÁTIMA PINTO COSTA, secretaria, residente na Rua Mal. Rondon, n° 105. Wanderlandia/TO.
- 57. MARIA DE JESUS P. DE ARAÚJO, assistente administrativa, residente na Rua Mal. Costa e Silva, s/n, Wanderlandia/TO.

- 58. MARIA DINALVA R. DOS SANTOS, professora, residente na Rua Cel. Teodoro Wanderley, s/n, Wanderlandia/TO. 59. MARIA DO AMPARO L. SOUSA, professora, residente na Rua Cel. Eduardo Silva,
- s/n. Wanderlandia/TO.
- 60. MARIA NILDE BARROS, professora, residente na Rua João Oliveira Valadares, s/n, Wanderlandia/TO.
 61. MARIELIDE MARTINS FERNANDES, professora, residente na Rua Lucena
- Valadares, n° 312, Wanderlandia/TO.
- 62. MARINETE SALES LIMA, recepcionista, endereço na Câmara Municipal, Wanderlandia/TO.
- 63. MARLI MARIA WANDERLEY COELHO, professora, residente na Rua Comes Ferreira, nº 791, Wanderlandia/TO.
- 64. MAURICIO SANTOS BRITO, comerciante, residente na Rua Comes Ferreira, nº 791. Wanderlandia/TO 65. NEIDE DE OLIVEIRA LOPES, professora, residente na Rua dos Cardosos, s/n,
- Wanderlandia/TO.
- 66. NEURILENE FONSECA B. SOUSA, professora, residente na Praça Castelo Branco, n° 375, Wanderlandia/TO. 67. NILTON LOPES MENEZES, comerciante, residente na Av. Bernardo Sayão, esq.
- com a Rua Gomes Ferreira, Wanderlandia/TO. 68. PEDRO GEOFRE WANDERLEY, professor, com endereço no Colégio Nossa Senhora
- da Conceição, Wanderlandia/TO. 69. PEDRO RODRIGUES DE FREITAS, comerciante, residente na Rua Comes Ferreira,
- n° 700, Wanderlandia/TO.
 70. PERMINA DUARTE GALVÃO, Comerciante, residente na Rua Comes Ferreira, n° 762,
- Wanderlandia/TO. 71. RAIMUNDO DUARTE GALVÃO, comerciante, residente na Rua Comes Ferreira, no
- 762. Wanderlandia/TO 72. RAIMUNDO NILSON VALADARES, professor, residente na Rua Padre Josino, s/n, Wanderlandia/TO.
- 73. REIS BARROS DE CARVALHO, servidor publico, residente na BR 153 Balneário Lages, Wanderlandia/TO.
- 74. ROSILEIDE SILVA MOTA, professora, residente na Rua 7 de Setembro, nº 226, Wanderlandia/TO.
- 75. SALVELINDA GOMES DE BRITO, professora, residente na Rua 24 de Outubro, nº 205, Wanderlandia/TO.
- 76. SERGIO ROBERTO FERRARI TROVO, comerciante, residente na Av. Bernardo Sayão, s/n, Wanderlandia/TO.
- 77. SILVIO JÂNIO ROCHA GALVÃO, comerciante, residente na Rua Comes Ferreira, nº 762, Wanderlandia/TO.
- 78. SONIA MARIA C. DAS F. LOPES, psicóloga, residente na Rua Presidente Jucelino, nº 796, Wanderlandia/TO.
- 79. SONIA MARIA LEMES DA SILVA, estudante, residente na Praça Alfredo Nasser, nº 63, Wanderlandia/TO. 80. SIMONE DA SILVA C. BOTELHO, estudante, residente na Rua Mal. Costa e Silva, nº 640, Wanderlandia/TO.
- 81. VALTENIRA SAMPAIO DA SILVA, secretaria, residente na Av. Sebastião Siqueira, s/n, Wanderlandia/TO.
- 82. VÂNIA MARIA CARVALHO FLORES, auxiliar administrativa, residente na Rua Sebastião Siqueira, nº1136, Wanderlandia/TO
- 83. WAGNER LUIZ MADRUGA, professor, residente na Rua José Comes, s/n Wanderlandia/TO.
- 84. WALDIR PACHECO QUEIROZ, comerciante, residente na Praça Antonio Neto das Flores, s/n Wanderlandia/TO.
- 85. WALTERO ALVES DE SOUSA, professor, residente na Av. Sebastião Siqueira, nº 1310, Wanderlandia/TO. 86. WANY ALVES GUIMARÂES, coordenadora da APAE, residente na Praça Castelo Branco, s/n, Wanderlandia/TO.
- 87. ZENEIDE H. MENDES FONTINELE, professora, residente na Rua Cel. Gasparino, nº 550, Wanderlandia/TO.
- 88. MARIA CECILIA F. TROVO MURASKA, profissão não identificada, residente na Zona Rural, s/n, Darcinópoles-TO.
- 89. DULCIMAR MARTINS DA SILVA, professor, residente na Rua Dom Vital, n° 122, Darcinópoles-TO.
 90. CLEUDIVANIA BENTO DE ABREU, estudante, residente na Rua São Felix, s/n, Centro, Darcinópoles-TO
- 91. ELTON NEGREIROS DA SILVA, estudante, com endereço nas Casas Populares, nº 07, Darcinópoles-TO
- 92. JOAQUIM DE SOUSA NETO, estudante, com endereço na Fazenda Destilaria, Zona Rural, Darcinópoles-TO. 93. ERALDO SILVA SANTOS, estudante, residente na Rua São Felix, Qd. 27, Lt. 17, Darcinópoles-TO.
- 94. MAURINA ALVES PEREIRA, professora, residente na Av. das Nações, s/n, Darcinópoles-TO.
- 95. JONAS MARTINS LIMA, comerciante, residente na Rua Tiradentes, sln, Darcinópoles-TO.
- 96. JOSEMIR ALMEIDA ALENCAR, profissão não identificada, residente na Rua Dom Vital, nº 40, Darcinópoles-TO.
- 97. CLEIDE DE CARVALHO SILVA, comerciante, residente na Rua da Matriz, s/n. Darcinópoles-TO.
- 98. JORGE CAETANO BARBOSA, comerciante, residente na Rua Dom Vital, n° 845, Centro, Darcinópoles-TO
- 99. JOSEILTON JOSE D. ARAÚJO, comerciante, residente na Rua 1° de Maio, Darcinópoles-TO.
- 100. VANUSA LOPES MARTINS, estudante, residente na Rua Alvorada, s/n, Darcínópoles-TO. 101. JOÃO IVAN SÁ DO VALE, profissão não identificada, residente na BR 153, km 40, Darcinópoles-TO
- 102. ELETICE CORTEZ DE MORAIS, estudante, residente na Av. Bernardo Sayão, s/n, Darcinópoles-TO. 103. MARIA DA PAZ COELHO SOUSA, profissão não identificada, residente na Av. São Felix, s/n, Darcinópoles-TO.
- 104. ODINEI RODRIGUES PEREIRA, estudante, residente na Rua Dom Vital, s/n, Darcinópoles TO.
- 105. MARIA APARECIDA ALVES BRITO, profissão não identificada, residente na Av. Bernardo Sayão, Darcinópoles-TO.
- 106. MARCILENE PEREIRA DE SOUSA, estudante, residente na Rua Santa Tereza, s/n, Darcinópoles-TO
- 107. LUZIA FRANCISCA DA SILVA, profissão não identificada, residente na Zona Rural, s/n, Darcinópoles-TO.
- 108. REGIANE GAMAS BARBOSA, estudante, residente na Rua Dom Vital, s/n, Darcinópoles TO. 109. MARIA ROSA PEREIRA, servidora publica, residente na Zona Rural, s/n, Darcinópoles-TO.
- 110. ODINOAN RODRIGUES PEREIRA, estudante, residente na Rua Bernardo Sayão, s/n, Darcinópoles-TO.
- 111. VÂNIA CRISTINA C. BARBOSA, estudante, residente na Rua Dom Vital, nº 485, Darcinópoles-TO.
 112. ELDAINY NEGREIROS DA SILVA, estudante, residente na Rua 02, 07, Casas Populares, Darcinópoles-TO.
- 113. JAIR JOSÉ DA SILVA WANDERLEI, lavrador, residente na Fazenda Cajueiro, Zona Rural, Darcínópoles-TO.
- 114. LAÉRCIO CABRAL DA SILVA, professor, residente na Rua Bernardo Sayão, s/n, Darcinópoles-TO.
- 115. MARIA OLINDA D. DE OLIVEIRA, servidora publica, residente na Rua Tiradentes, s/n, Darcinópoles-TO.
- 116. FRANCISCO DE ASSIS SÁ NETO, profissão não identificada, residente na Rua 7 de Setembro, s/n, Darcinópoles-
- 117. LAURENE GONÇALVES LOPES, estudante, residente na Zona Rural, s/n, Darcinópoles-TO.
- 118. MÁRCIA CRISTIÑA D. CUNHA, estudante, residente na Rua Bernardo Sayão, s/n, Darcinópoles-TO.
- 119. MARIA DAS DORES C. BRITO, servidora publica, residente na Zona Rural, s/n, Darcinópoles-TO.
- 120. MARIA DAS GRAÇAS A. S. SANTOS, estudante, residente no Povoado dos Macacos, Darcinópoles-TO. 121. CREUZA SILVA DE ANDRADE, professora, residente na Rua Bernardo Sayão, s/n, Darcinópoles-TO.
- 122. GILVANIA PEREIRA SILVA, profissão não identificada, residente na 1° de Janeiro, Piraquê-TO.
- 123. LAEDIS SOUSA DA SILVA, professor, residente na Rua Arquimino Modesto, s/n, Piraquê-TO.
- 124. RICARDO TEODORO CUNHA, agropecuárista, residente na Fazenda Baixa Funda, Piraquê-TO. 125. SILVIO PEREIRA JUNIOR, agropecuárista, residente na Fazenda Novo Mundo, Piraquê-TO.
- 126. GILDA FERREIRA DUARTE, estudante, residente na Rua Padre Antonio, s/n, Piraquê-TO.
- 127. SUELI DA SILVA FERREIRA, estudante, residente na Av. Araguaia, Piraquê-TO.
- 128. WILSON MARQUES SILVA, cabeleireiro, residente na AV. Araguaia, n° 1656, Piraquè-TO.
 129. MARIA LUIZA ALVES DE SOUSA, profissão não identificada, residente na Rua do Poço Artesiano, s/n, Piraquè-TO.
- 130. SANDRA SILVA DE SÁ, estudante, residente na Av. César, Batista Nepomuceno, nº 611, Piraquê-
- 131. EDINALVA SANTOS DE LIMA, dona de casa, residente na Fazenda Novo Mundo, s/n, Piraquê-TO.

- 132. GUSTAVO GUIMARÂES PEREIRA, estudante, residente na Av. Araguaia, s/n, Piraquê-TO.
- 133. ANILZA DA SILVA ALVES, profissão não identificada, residente na Av. Araguaia, s/n, Piraquê-TO.
- 134. KÁTIA CILENE N. DOS SANTOS, profissão, residente na Rua Padre Antonio, s/n, Piraquê-TO.
- 135. WALDELENE MOREIRA BARBOSA, estudante, residente na Av. Araguaia, 5/ri, Piraquê-TO.
- 136. DOMINGOS M. DA SILVA, profissão não identificada, residente na Fazenda Pilões, Piraquê-TO. 137. JÂNIO CÉSAR F. DOS SANTOS, estudante, residente na Fazenda Belo Horizonte, s/n, Piraquê-TO.
- 138. JADER JOSE R. DA SILVA, enfermeiro, residente na Rua César Batista Nepomuceno, s/n, Piraquê-
- 139. PATRÍCIA PEREIRA DANTAS, profissão não identificada, residente na Rua Padre Antonio, nº 533, Piraquê-TO.
- 140. SUELY NEGRE SANCHES, profissão não identificada, residente na Av. César Batista Nepomuceno, s/n, Piraquê-TO.
- 141. ANA LUIZA DE Q. C. SILVA, profissão não identificada, residente na Rua Arquimino Modesto da Silva, nº 963, Piraquê-TO.
- 142. ELIENE GONÇALVES SIQUEIRA, profissão não identificada, residente na Av. Araguaia, s/n, Piraquê-
- 143. REGIVANI MARTINS AMBROSIO, professor, residente na Rua Ana Borges Leal, nº 445, Piraquê-TO. 144. ELIENE SILVA CARVALHO estudante, residente na Av. Araguaia, s/n. Piraguê-TO
- 145. SIDENEY LIMA DE SÁ, estudante, residente na Av. César Batista Nepomuceno, s/n, Piraquê-TO.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente, cuja 2ª via ficara afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca e a 3ª via publicada no Diário da Justiça, pelo prazo de 15 dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Wanderlandia Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (18.12.2007). Eu, Marinalva de Sousa, Escrivã, que digitei e subscrevi. KILBER CORREIA LOPES - JUIZ DE DIREITO

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRAÇA

1ª Praça: 20/02/2008 às 14h00min 2ª-Praça: 18/03/08 às 14h00min

- Autos nº: 2007.0000.6156-3/0
- Ação: Execução Fiscal –Divida Ativa Exeqüente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- Executada: ASSUNÇÃO E ALVES LTDA E OUTROS.

Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito Respondendo por esta Comarca cidade e Comarca Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro e segunda PRAÇA, os bens penhorados nos autos de Execução Fiscal nº 2007.0000.6156-3/0, extraída dos autos de Execução Fiscal, onde consta como Exeqüente -Caixa Econômica Federal, e

Executada- ASSUNÇÃO E ALVES LTDA, na seguinte forma: 1º- PRAÇA: 20/02/2008 às 1400 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º-PRAÇÃ: 18/03/2008 às 14:00 horas, para quem der mais, desde que não inferior ao da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum do Edifício local, sito à Rua José Bonifácio nº 414-Centro.

DESCRIÇÃO DO BEM: 200 (Duzentos) botijões de gás, podendo ser localizado à Rua Sete de Setembro nº 600, nesta cidade. Co- Responsável: RAIMUNDO ALVES PEREIRA e MARIA JOSÉ DE

ASSUNÇÃO ALVES, residentes nesta cidade à Rua Rui Barbosa nº 60-centro AVALIADO: em Rr\$. 35.00 (Trinta e cinco reais) em data de 24/04/2007, perfazendo um total de R\$-7.000,00 (sete mil reais).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os devedores supra mencionados da designação, se porventura não for encontrada, para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância futura mandou a MM. Juíza expedir o presente edital a ser publicado na forma da lei.Tudo conforme o r. despacho, cuja parte dispositiva segue transcrita: DESPACHO: Designo 1º Praça para o dia 20/02/08 às 14h00min e 2º Praça para o dia 18/03/08 às 14:00min. No Fórum local. Expeçam-se os respectivos editais e cumpra-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 27/09/07 (as) Juíza JULIANNE FRÉIRE MARQUES. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e oito

Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ação Penal nº 2006.0000.6030-5/0 Réu: DAMIÃO CAMILO VENEZUELA Vítima: ROSANA FERREIRA NUNES

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM JUIZ EM SUBSTUTUIÇÃO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como RéU DAMIÃO CAMILO VENEZUELA, brasileiro, solteiro, natural de Itamaraiú- Bahia, filho de Pedro Pires de Venezuela e Cosma Camilo dos Santos. E como esteia em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER o acusado DAMIÃO CAMILO VENEZUELA, das imputações que lhe foram feitas. Xambioá, 04.10.2007. (ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA <u>JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA</u>

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JUI GADORA Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

Des. MOURA FILHO (Relator) Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

2ª TURMA JUI GADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JUI GADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente) WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA IUI GADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. CARLOS SOUZA Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro) Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

<u>COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO</u>

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro) Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

<u>COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E</u>

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

<u>COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃ</u>O

Des. CARLOS SOUZA (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro) Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E **PLANEJAMENTO**

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente) Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro) Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

<u>DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES MANOEL REIS CHAVES CORTEZ DIRETOR DE INFORMÁTICA MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORA JUDICIÁRIA IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às

Diário da Justiça

Praca dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007 Fone:(63)3218.4443 Fax (63)3218.4305 www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

> Assessora de Comunicação: **GRAZIELE COELHO BORBA NERES**

ISSN 1806-0536

